

PROCESSUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 59-13 – CLASSE 6 – BAHIA (Santa Luzia)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Flávia Carmo da Silva

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de decisão da Presidência do TRE-BA que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão assim ementado (fl. 31):

Recurso. Simultaneidade de filiações. Cancelamento. Não interposição de recursos pelo eleitor interessado e/ou partidos envolvidos na questão. Insurgência do Ministério Público Eleitoral. Não abertura de vista a esse órgão. Alegação de nulidade de todo o procedimento. Inocorrência. Efetiva ausência de prejuízo. Desprovimento.

1. Afasta-se possível ofensa ao devido processo legal, em face da não abertura de vista ao Ministério Público Zonal, considerando que, mercê do contido no Provimento da CRE-BA n. 02/2007, alterado pelo de n. 02/2009, não há de suceder qualquer prejuízo ao mesmo, porquanto poderá, em última análise, mormente através de seu órgão regional, vir a recorrer se assim o quiser.

Na origem, as filiações de Flávia Carmo da Silva ao Democratas (DEM) e ao Partido Social Democrático (PSD) foram canceladas em razão de duplicidade, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995¹.

¹ Art. 22. *[omissis]*

[...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

O TRE-BA negou provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral, interposto sob o argumento de que não havia sido intimado para manifestar-se no processo em primeiro grau de jurisdição.

Contra esse acórdão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, no qual aduziu, em resumo, dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 127 da CF/1988², 72 da LC n. 75/1993³ e 82, III, do CPC⁴ por entender que a ausência de intervenção do *Parquet* implica a nulidade do processo, independentemente da ocorrência de eventual prejuízo concreto (fls. 40-46).

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE-BA sob o fundamento de que não houve violação dos dispositivos de lei citados pelo agravante, tampouco a caracterização da divergência jurisprudencial (fls. 48-53).

Nas razões do agravo, o agravante reitera a argumentação contida no recurso especial quanto à ocorrência do dissídio jurisprudencial e da violação dos arts. 127 da CF/1988, 72 da LC n. 75/1993 e 82, III, do CPC (fls. 57-93).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo em virtude da natureza eminentemente administrativa da matéria (fls. 102-104).

Relatados, decido.

Preliminarmente, ressalte-se que a matéria discutida nos autos – qual seja, duplicidade de filiação partidária – não possui caráter meramente administrativo, conforme decidido em reiterados julgados desta Corte,

² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³ Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

⁴ Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

[...]

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

dentre os quais cito: AgR-REspe n. 37-56-CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 10.6.2013; REspe n. 1.596-53-AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 9.5.2012, AgR-REspe n. 3.827-93-CE, Rel. Nancy Andrichi, DJe de 10.8.2011.

De outra parte, verifica-se que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, *dou provimento* ao agravo e passo ao exame do recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE⁵.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestar-se em processo de duplicidade de filiação partidária, em momento anterior à prolação da sentença, acarreta a nulidade do feito.

Na espécie, o juiz eleitoral, após a notificação do eleitor e dos partidos envolvidos, declarou a nulidade de ambas as filiações (em observância ao art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995), determinou a intimação dos interessados e a abertura de vista ao *Parquet*.

Este Tribunal, ao apreciar caso idêntico ao dos autos, assentou a inexistência de nulidade, pois não se comprovou que o Ministério Público Eleitoral tenha sofrido efetivo prejuízo, notadamente porque fora intimado da sentença na qual foi reconhecida a duplicidade de filiação. Eis a ementa do referido precedente:

Agravo de instrumento. Provido. Análise. Recurso especial eleitoral. Ministério Público. Falta. Intimação. Atuação. Procedimento administrativo. Filiação partidária. Nulidade. Ausência. Prejuízo. Desprovimento.

1. Estando os autos suficientemente instruídos, tendo sido suficientemente infirmados os fundamentos da decisão agravada e considerando não haver parte recorrida a ser intimada para

⁵ Art. 36. [omissis]

[...]

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado [...].

apresentar contrarrazões ao recurso, dá-se provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, passa-se ao exame do recurso especial.

2. *Tendo o Ministério Público sido intimado da sentença proferida em processo administrativo relativo a filiação partidária e interposto o recurso cabível, não há falar em nulidade por não ter sido intimado para atuar no feito antes da decisão, em razão da ausência de prejuízo.*

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(AI n. 1.710-03-BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012) (sem destaque no original).

Registre-se, ainda, que a Res.-TSE n. 23.117/2009 – que dispõe, dentre outras questões, acerca da filiação partidária – prevê a intimação somente do filiado e das respectivas agremiações nos processos de duplicidade de filiação partidária, nada dispondo a respeito do Ministério Público Eleitoral, haja vista a natureza administrativa da matéria em primeiro grau de jurisdição. Confira-se:

Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, nos termos do art. 11 desta norma, serão expedidas notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

[...]

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

Desse modo, o acórdão regional não merece reparos.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Determino, ainda, a reatuação do processo.

P.I.

Brasília (DF), 24 de junho de 2013.

DJe 2.8.2013

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 103-32 – CLASSE 6 – BAHIA
(Santa Luzia)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Maria José Silva dos Santos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral em virtude de decisão da Presidência do TRE-BA que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão assim ementado (fl. 42):

Recurso. Filiação partidária. Arguição de nulidade. Ausência de intimação do MP no 1º grau de jurisdição. Ausência de prejuízo. Não acolhimento. Configuração de duplicidade de filiação. Falta de comunicação ao juízo. Ingresso em outra agremiação. Cancelamento de ambos os vínculos. Desprovemento do apelo.

Nega-se provimento a recurso, quando o recorrente, tendo ingressado em nova agremiação política, não comunicou a sua desfiliação do partido de origem ao juízo eleitoral competente, restando, assim, configurada a duplicidade de vínculos, do que decorre a invalidação de ambos, a teor do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995.

Na origem, as filiações de Maria José Silva dos Santos ao Democratas (DEM) e ao Partido Trabalhista Cristão (PTC) foram canceladas em razão de duplicidade, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995⁶.

⁶ Art. 22. *[omissis]*

[...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

O TRE-BA negou provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral, interposto sob o argumento de que não havia sido intimado para manifestar-se no processo em primeiro grau de jurisdição.

Contra esse acórdão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, no qual aduziu, em resumo, dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 127 da CF/1988⁷, 72 da LC n. 75/1993⁸ e 82, III, do CPC⁹ por entender que a ausência de intervenção do *Parquet* implica a nulidade do processo, independentemente da ocorrência de eventual prejuízo concreto (fls. 47-53).

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE-BA sob o fundamento de que não houve violação dos dispositivos de lei citados pelo agravante, tampouco a caracterização da divergência jurisprudencial (fls. 55-60).

Nas razões do agravo, o agravante reitera a argumentação contida no recurso especial quanto à ocorrência do dissídio jurisprudencial e da violação dos arts. 127 da CF/1988, 72 da LC n. 75/1993 e 82, III, do CPC (fls. 64-70).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo em virtude da natureza eminentemente administrativa da matéria (fls. 79-81).

Relatados, decido.

Preliminarmente, ressalte-se que a matéria discutida nos autos – qual seja, duplicidade de filiação partidária – não possui caráter meramente administrativo, conforme decidido em reiterados julgados desta Corte,

⁷ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁸ Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

⁹ Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

[...]

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

dentre os quais cito: AgR-REspe n. 37-56-CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 10.6.2013; REspe n. 1.596-53-AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 9.5.2012, AgR-REspe n. 3.827-93-CE, Rel. Nancy Andrighi, DJe de 10.8.2011.

De outra parte, verifica-se que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, *dou provimento* ao agravo e passo ao exame do recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE¹⁰.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestar-se em processo de duplicidade de filiação partidária, em momento anterior à prolação da sentença, acarreta a nulidade do feito.

Na espécie, o juiz eleitoral, após a notificação do eleitor e dos partidos envolvidos, declarou a nulidade de ambas as filiações (em observância ao art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995), determinou a intimação dos interessados e a abertura de vista ao *Parquet*.

Este Tribunal, ao apreciar caso idêntico ao dos autos, assentou a inexistência de nulidade, pois não se comprovou que o Ministério Público Eleitoral tenha sofrido efetivo prejuízo, notadamente porque fora intimado da sentença na qual foi reconhecida a duplicidade de filiação. Eis a ementa do referido precedente:

Agravo de instrumento. Provido. Análise. Recurso especial eleitoral. Ministério Público. Falta. Intimação. Atuação. Procedimento administrativo. Filiação partidária. Nulidade. Ausência. Prejuízo. Desprovimento.

1. Estando os autos suficientemente instruídos, tendo sido suficientemente infirmados os fundamentos da decisão agravada e considerando não haver parte recorrida a ser intimada para

¹⁰ Art. 36. [omissis]

[...]

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado [...].

apresentar contrarrazões ao recurso, dá-se provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, passa-se ao exame do recurso especial.

2. *Tendo o Ministério Público sido intimado da sentença proferida em processo administrativo relativo a filiação partidária e interposto o recurso cabível, não há falar em nulidade por não ter sido intimado para atuar no feito antes da decisão, em razão da ausência de prejuízo.*

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(AI n. 1.710-03-BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012) (sem destaque no original).

Registre-se, ainda, que a Res.-TSE n. 23.117/2009 – que dispõe, dentre outras questões, acerca da filiação partidária – prevê a intimação somente do filiado e das respectivas agremiações nos processos de duplicidade de filiação partidária, nada dispondo a respeito do Ministério Público Eleitoral, haja vista a natureza administrativa da matéria em primeiro grau de jurisdição. Confira-se:

Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, nos termos do art. 11 desta norma, serão expedidas notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

[...]

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

Desse modo, o acórdão regional não merece reparos.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Determino, ainda, a reatuação do processo.

P.I.

Brasília (DF), 24 de junho de 2013.

DJe 1º.8.2013

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 266-46 – CLASSE 6 – PARANÁ
(Ariranha do Avaí)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Coligação Ariranha de Volta ao Progresso
Advogado: Jéferson Ribeiro
Agravados: Carlos Bandiera de Mattos e outros
Advogados: Orlando Moisés Pessuti e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pela Coligação Ariranha de Volta ao Progresso em virtude de decisão do TRE/PR que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdãos assim ementados (fls. 341 e 366):

Eleições 2012. Recurso eleitoral. Preliminares. Preliminares *ad causam* e sentença *extra petita*. Rejeição. Mérito. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal frágil. Abuso de poder econômico. Inocorrência. Recurso conhecido e provido.

1. Nas ações eleitorais em que é possível a cassação do registro de candidatura, ou do diploma, de um dos integrantes de chapa formada para a eleição majoritária, há litisconsórcio passivo necessário do outro integrante da chapa. Precedentes TSE.

2. A petição inicial não precisa indicar os artigos legais nos quais funda sua pretensão, eis que *iura novit cúria*. Na mesma senda, a descrição sucinta de fatos permite a produção probatória a seu respeito, sem que por conta de nenhum dos fatores se possa falar em sentença *extra petita*.

3. A prova testemunhal apta a demonstrar a captação ilícita de sufrágio é aquela inabalável, ainda que desacompanhada de outros meios de prova. O testemunho isolado de uma única testemunha não pode ser considerado como prova inabalável.

4. Não se caracteriza o abuso de poder econômico em razão de ocupantes de cargos comissionados, após exonerados, realizarem

campanha eleitoral, mesmo que não tenha havido a nomeação de terceiras pessoas para ocuparem os cargos vagos.

5. Recurso conhecido e provido.

Embargos de declaração. Omissão e dúvida. Inexistência. Pré-questionamento. Desnecessidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

O TER/PR reformou sentença proferida pelo juízo eleitoral de Ariranha do Avaí/PR e afastou a imputação da prática de captação de sufrágio e de abuso de poder pelos agravados, candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições 2012.

A Corte Regional concluiu que “o testemunho isolado de uma única testemunha pode ser considerado como prova inabalável” (fl. 341), especialmente quando desacompanhada de outros meios de prova.

A Presidência do TER/PR negou seguimento ao recurso especial eleitoral sob os seguintes fundamentos: a) a irresignação recursal não justifica a abertura da via especial; b) a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, inviável nas instâncias extraordinárias (fls. 435-437).

Nas razões do agravo, a agravante limita-se a reiterar-se as razões expendidas no recurso especial, aduzindo, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a sua reavaliação pelo TSE.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, argumenta que, para a jurisprudência do TSE, “a circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador” (fl. 453).

O agravado apresentou contraminuta às folhas 695-701.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 706-710).

Relatados, decido.

No caso dos autos, o TER/PR reformou sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e afastou a impugnação da prática de captação de

sufrágio e de abuso de poder pelos agravados, Carlos Bandeira de Mattos e Carlos Alberto Felix Rocha, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ariranha do Avaí/PR nas eleições 2012.

Definiu-se que “o conjunto probatório dos autos não se revela sólido o suficiente para demonstrar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico de forma indene de dúvidas” (fl. 347).

No recurso especial eleitoral, busca-se obter revalorização da prova com o intuito de se afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à insuficiência da prova testemunhal obtida durante a instrução do processo.

De fato, segundo a jurisprudência do TSE, o testemunho de apenas um eleitor seria, em tese, suficiente para definir a compra de voto pelos agravados.

Todavia, no próprio precedente mencionado (REspe n. 26.110, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010) consignou-se a ressalva de que a validade da prova, é dizer, o testemunho de um único eleitor, deve ser aferida pelo juízo eleitoral.

Essa especial circunstância – competir às instâncias ordinárias aferir a solidez do testemunho único – também foi registrada em outro precedente. Trata-se do AgR no AI n. 234.666, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011¹.

A toda evidência, tratando-se de eleições municipais, essa análise somente pode ser feita pelas instâncias ordinárias e, na espécie, o TRE/PR expressamente consignou a fragilidade do testemunho prestado. Confira-se (fls. 345 e 346):

[...]

Não se está aqui a desprezar a prova testemunhal, mais sim de adimplir com a exigência fixada na jurisprudência eleitoral de que para a demonstração da captação ilícita de sufrágio a prova deve ser forte o suficiente para demonstrar a ocorrência do ilícito eleitoral.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

P. I.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

DJe 15.5.2013

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 49-75 –
CLASSE 5 – MATO GROSSO (Jauru)**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Paulo Rosa da Cunha

Advogados: Antônio Eduardo da Costa e Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Enércia Monteiro dos Santos

EMENTA

Agravo regimental. Ação rescisória. Eleições 2012. Vereador. Condição de elegibilidade. Desprovimento.

1. Consoante o art. 22, I, j, do CE e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a competência desta Corte em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que envolvam o exame de questões relativas à inelegibilidade.

2. No caso dos autos, considerando que o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido por ausência de filiação partidária válida – condição de elegibilidade disposta no art. 14, § 3º, V, da CF/1988 – a presente ação não merece trânsito, sendo descabida a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 9.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Rosa da Cunha, candidato ao cargo de vereador do Município de Jauru-MT nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Na decisão agravada, assentou-se inicialmente que a ação rescisória é cabível somente contra os julgados oriundos do próprio TSE que envolvam o exame de questões relativas à inelegibilidade.

Nesse contexto, considerando que o registro do agravante foi indeferido por ausência de condição de elegibilidade – no caso, filiação partidária – concluiu-se não ser possível o conhecimento da ação.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta o cabimento da ação rescisória, nos seguintes termos (fls. 95-107):

a) a ação foi ajuizada contra acórdão proferido pelo TSE nos autos do REspe n. 334-76-MT;

b) consoante os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, é possível o conhecimento de ação rescisória proposta para rescindir julgado no qual se discutiu o preenchimento de condição de elegibilidade.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, consoante o art. 22, I, **j**, do CE¹¹ e o entendimento desta Corte, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados *que envolvam o exame de questões relativas à inelegibilidade*. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

[...] I – É competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade (art. 22, I, **j**, do Código Eleitoral).

II – Provimento negado.

(AgR-AR n. 376-PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 28.5.2009).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, diante do que preceitua o art. 22, I, **j**, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão deste Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes. [...]

(AAR n. 176-MT, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 1º.10.2004).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AR n. 858-08-RS, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 6.9.2012; AR n. 645-02-PE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.8.2012; AR n. 519-49-RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 1º.8.2012.

Na espécie, considerando que o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido por ausência de filiação partidária válida – condição

¹¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; [...]

de elegibilidade disposta no art. 14, § 3º, V, da CF/1988¹² – a presente ação não merece trânsito, sendo descabida a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 44-59 – CLASSE 24 –
MARANHÃO (São Luís)**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: José Simplício Alves de Araújo

Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros

Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional

Advogados: Renato Campos Galuppo e outros

EMENTA

Agravo regimental. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Grave discriminação pessoal no processo de escolha de representante partidário. Matéria *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral. Mera divergência intrapartidária. Não configuração. Desprovimento.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral apreciar matéria relativa à dissidência interna dos partidos políticos na eleição de seus dirigentes. Precedentes.

¹² Art. 14. [omissis]

[...]

São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária; [...]

2. Na espécie, a alegada ausência de debate no processo de escolha do novo presidente estadual do partido agravado revela a existência de mera disputa intrapartidária entre filiados, tendo por objetivo o alcance de posição política mais elevada dentro da agremiação, circunstância que não constitui justa causa para a desfiliação do agravante. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de junho de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 20.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Simplício Alves de Araújo, eleito deputado federal pelo Partido Popular Socialista (PPS) nas eleições de 2010, contra decisão monocrática proferida pela e. Min. Nancy Andrichi que negou seguimento a pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária.

Na decisão agravada, consignou-se que a disputa pelo cargo de presidente estadual do PPS, estabelecida entre a vice-presidente daquela agremiação e o agravante, não configura justa causa para a desfiliação partidária desse último.

Asseverou-se que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a validade da eleição do agravante como presidente estadual do PPS, pois se refere a matéria *interna corporis* daquela agremiação.

Ademais, ainda que superado o óbice da incompetência material da Justiça Eleitoral, ressaltou-se que o agravante não logrou demonstrar a

regularidade formal de sua eleição, pois não trouxe aos autos cópia do ato convocatório da reunião do Diretório Regional do PPS com a observância do prazo mínimo de 30 dias, nem comprovou a capacidade de votar de seus membros, conforme previsto nos arts. 10, §§ 1º e 4º, c, e 18, § 6º, do Estatuto do PPS.

Nas razões do regimental, o agravante alega, em resumo, que:

a) a grave discriminação pessoal consiste na ausência de prévio debate no processo de eleição para o cargo de presidente estadual do PPS, circunstância que não se confunde com a ocorrência de mera divergência intrapartidária;

b) “jamais pretendeu investir esta Justiça Eleitoral na competência para examinar a validade ou não dos atos intrapartidários, como a decisão que anulou a sua eleição para presidente do PPS-MA. O que se pretendeu demonstrar foi que a forma como tudo ocorreu, à míngua do prévio contraditório, sem que os expedientes encaminhados fossem sequer respondidos, configurou gravíssima discriminação a justificar o pedido de desfiliação sem prejuízo do exercício do mandato de deputado federal” (fl. 269);

c) a jurisprudência do TSE admite intervenção da Justiça Eleitoral em matéria *interna corporis* que configure grave discriminação pessoal;

d) os fundamentos para a invalidade de sua eleição ao cargo de presidente estadual do PPS – descumprimento do prazo de publicação do edital para convocação do pleito e inadimplência daqueles filiados que participaram da votação – somente foram suscitados pelo agravado em sua contestação, jamais nas instâncias intrapartidárias, o que reforça a existência de grave discriminação pessoal;

e) a norma do art. 18, § 6º, do Estatuto do PPS – que prevê a necessidade de publicação do edital de convocação para as reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 30 dias – não se aplica àquela reunião que deliberou pela eleição do agravante como presidente estadual do PPS, porquanto convocada em caráter extraordinário;

f) os documentos apresentados pelo partido agravado não comprovam a inadimplência daqueles filiados que votaram pela sua eleição como presidente estadual do PPS, já que denotam a alteração de seu conteúdo;

g) a inadimplência daqueles filiados que votaram pela sua eleição somente poderia ser comprovada mediante inclusão dos respectivos nomes na lista de inativos, a teor do art. 10, § 1º, do Estatuto do PPS.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, na espécie, José Simplício Alves de Araújo pretende a declaração de justa causa para se desfilial do Partido Popular Socialista (PPS), mantendo, assim, o mandato de deputado federal obtido nas eleições de 2010.

Em sua petição inicial, afirmou que, desde a posse da vice-presidente estadual do PPS no cargo de presidente daquela agremiação, não tem sido convidado a participar das decisões importantes do partido, circunstância que configura grave discriminação pessoal.

No entanto, referida alegação – inclusive quanto à suposta ausência de debate no processo de escolha do novo presidente estadual do PPS – revela a existência de mera disputa intrapartidária, tendo por objetivo o alcance de posição política mais elevada dentro da agremiação. De acordo com a jurisprudência sedimentada do TSE, a divergência entre filiados partidários com o objetivo de alcançar projeção política não constitui justa causa para desfiliação (Pet n. 2.756-DF, Rel. Min. José Delgado, *DJe* de 2.5.2008).

O agravante também argumentou, na exordial, que a anulação de sua eleição para o cargo de presidente estadual do PPS implica grave discriminação pessoal porque desrespeita decisão tomada pelo Diretório Estadual, além de que não teria sido previamente informado.

O partido, por sua vez, apresentou contestação arguindo a nulidade daquela reunião, porquanto convocada sem a devida observância do prazo mínimo de 30 dias. Ademais, a deliberação teria sido tomada por membros inadimplentes com a tesouraria do PPS, circunstância que macula o processo eleitoral, nos termos do art. 10, §§ 1º e 4º, c, e 18, § 6º, do Estatuto do PPS.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão subjacente à validade da eleição do agravante como presidente estadual do PPS envolve discussão de matéria *interna corporis* daquela agremiação. De acordo com a jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões relativas à dissidência interna dos partidos políticos na escolha de seus dirigentes (Pet n. 1.599-SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 24.6.2005).

Com efeito, diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da CF/1988, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral (AgR-Pet n. 2.980-DF, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 27.4.2009).

Ademais, ainda que superado o óbice da incompetência material da Justiça Eleitoral, é certo que o agravante não logrou demonstrar a regularidade formal de sua eleição, pois não trouxe aos autos cópia do ato convocatório da reunião do Diretório Regional do PPS, com a observância do prazo mínimo de 30 dias, nem comprovou a capacidade de votar de seus membros, conforme previsto nos arts. 10, §§ 1º e 4º, c, e 18, § 6º, do Estatuto do PPS. A toda evidência, sem a comprovação da legalidade de sua eleição, é inviável sustentar que a anulação desse ato implica grave discriminação pessoal.

No agravo regimental, o agravante alega que a norma do art. 18, § 6º, do Estatuto do PPS – que prevê a necessidade de publicação do edital de convocação para as reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 30 dias – não se aplica àquela reunião que deliberou pela sua eleição como presidente estadual do PPS, porquanto convocada em caráter extraordinário.

Afirma que os documentos apresentados pelo partido agravado não comprovam a inadimplência daqueles filiados que votaram pela sua eleição como presidente estadual do PPS, já que denotam a alteração de seu conteúdo.

Sustenta que a inadimplência daqueles filiados somente poderia ser comprovada pela inclusão dos respectivos nomes na lista de inativos, a teor do art. 10, § 1º, do Estatuto do PPS.

Entretanto, referidas alegações não foram arguidas anteriormente pelo agravante, caracterizando, portanto, inovação inadmissível na via do agravo regimental: ED-AgR-REspe n. 35.804-TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 20.8.2010; AgRg-REspe n. 36.742-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.5.2010; AgRg-AC n. 24.034-RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.4.2010; AgRg-REspe n. 35.095-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 14.4.2010).

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, eu peço vênua ao eminente relator, porque trata-se de caso de ação de desfiliação partidária. A eminente Ministra Nancy Andriighi decidiu monocraticamente a ação, invocando o artigo 330 do Código de Processo Civil por entender que a matéria dispensaria dilação probatória.

Realmente, a Resolução-TSE n. 22.610 dispõe, no artigo 6º, que podem ser indeferidas as provas, passando-se em seguida ao julgamento do pedido, mas o artigo 9º é específico:

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Por essas razões, dou provimento ao agravo regimental apenas para que a ação de justa causa de desfiliação seja trazida ao Plenário para julgamento, na forma da Resolução-TSE n. 22.610, pois entendo que nesse tipo de ação, originária deste Tribunal, a resolução é expressa. Volto a ler o artigo 9º:

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão

seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Eu entendo que nessas situações não caberia decisão monocrática do relator, seja no sentido de extinguir ou determinar a perda do mandato.

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, diante dos questionamentos do Ministro Henrique Neves da Silva, eu peço vênia para ler o voto, porque há, realmente, uma série de circunstâncias.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro Castro Meira, trouxe processo versando essa mesma matéria. Penso haveremos concluído o julgamento assentando que a competência não é da Justiça Eleitoral. A relação jurídica é de direito privado entre o Partido e a pessoa que pretende integrá-lo como filiado.

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Em suma, o agravante, senhor José Simplício, se sente uma pessoa desprestigiada, porque, não obstante se tenha feito todo esforço em presidir a assembleia local, o partido, na sua face estadual, resolveu se orientar de modo diferente e anular aquela reunião do próprio partido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Estou sendo informado pelo Ministro Henrique Neves da Silva de que não diverge quanto à matéria de fundo, apenas não reconhece ao Relator a atribuição de enfrentá-la sozinho.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O ponto colocado pelo Ministro Henrique Neves da Silva seria o fato de que a Ministra Nancy Andrighi teria decidido monocraticamente, quando há previsão de que a matéria deve ser decidida pelo Colegiado.

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): De qualquer forma, a matéria fica prejudicada, porque, agora, todos estamos tomando conhecimento da matéria em julgamento colegiado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas haveria até a possibilidade de sustentação.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: O grande problema, Senhora Presidente, se o eminente relator me permite, é que ao admitir o julgamento antecipado, se estaria admitindo que ele poderia ocorrer monocraticamente na forma do Código de Processo Civil. Então, bastaria o relator dizer que não há matéria de prova para determinar a perda de mandato ou extinguir a ação por falta de condição.

Por isso que ao se fazer a resolução, dado a questão ser originária, mandatos federais, a decisão, seja qual for – posso até acompanhar o eminente relator no mérito, se chegar a votar nele –, não pode ser tomada monocraticamente, não pode ser tomada isoladamente pelo relator, ela tem que ser tomada pelo Plenário.

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Também concordo com esse ponto de vista (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Por que não poderia atuar se a jurisprudência quanto ao tema de fundo – a incompetência da Justiça Eleitoral – está pacificada?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mesmo no Supremo Tribunal Federal, há decisões que são do Pleno e que monocraticamente são tomadas, embora haja tratamento específico. Por isso há o agravo para preservar o princípio da colegialidade.

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Exatamente. Em princípio, penso que os recursos (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Se a questão for assim, nada, portanto, pode ser feito monocraticamente.

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): No caso, há de se justificar exatamente, pela hipótese levantada pelo Ministro Marco Aurélio, que se trata da própria incompetência. Nós, aqui no momento, não teria sentido, colocar para julgamento (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sobre a incompetência do Tribunal, em tema já pacificado, teremos que trazer todos os recursos a julgamento, com sustentação da Tribuna. Então vamos precisar marcar sessões extraordinárias!

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, nesse sentido, peço vênia, mantendo o que está previsto no artigo 9º da Resolução-TSE n. 22.610, apenas para dar provimento ao agravo a fim de que a petição seja julgada pelo Plenário, na forma do artigo 9º.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, também compreendo que a questão trazida pela Ministra Nancy Andrighi poderia, como o Ministro Marco Aurélio acaba de afirmar, atravancar um pouco a pauta do Colegiado, mas – a não ser que revoguemos, então, esse dispositivo, e demos uma interpretação – prefiro me curvar à norma.

Peço vênia ao eminente Ministro Castro Meira, para dar provimento ao agravo e trazer o julgamento ao Colegiado.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, a interpretação conforme a ordem natural das coisas é esta: estando a matéria pacificada pelo Plenário, o Relator pode atuar.

Por isso, acompanho Sua Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, também peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhores Ministros, também peço vênua à divergência para acompanhar o relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 73-18 – CLASSE 6 – PIAUÍ (Corrente)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa
Advogado: Edson Vieira Araújo

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Embargos de declaração protelatórios. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Intempestividade. Não provimento.

1. Nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, os embargos de declaração protelatórios, assim declarados na decisão que os rejeitar, não suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Para afastar a incidência da ressalva do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, deve-se infirmar, de modo contundente, a conclusão do acórdão recorrido segundo a qual os declaratórios possuíam caráter procrastinatório. Precedente.

3. No caso, o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 7.8.2012 (fl. 219) e o recurso especial eleitoral foi protocolado apenas no dia 3.10.2012 (fl. 246). Desse modo, o agravo de instrumento padece de intempestividade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 4.10.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Tertuliano José Cavalcanti Lustosa, candidato ao cargo de prefeito do Município de Corrente-PI nas Eleições 2008, contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.

Na decisão agravada, consignou-se a intempestividade do recurso especial, porquanto o TRE-PI julgou protelatórios os embargos declaratórios opostos pelo agravante, aplicando o comando previsto no art. 275, § 4º, do CE e não se alegou violação do referido dispositivo, de modo a afastar essa imputação.

Desse modo, diante do caráter procrastinatório dos embargos de declaração e da ausência de impugnação a esse fundamento, não se interrompeu o prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, que foi considerado intempestivo.

Nas razões do regimental, o agravante afirma, em síntese, que “a matéria somente poderia ser debatida no agravo, pois este é quem combate a decisão da Presidência que considerou intempestivo o Recurso Especial” (fl. 288).

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Tertuliano José Cavalcanti Lustosa contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.

A decisão agravada consignou que, diante do caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos na origem e da ausência de impugnação a esse fundamento, no recurso especial eleitoral, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento.

No agravo regimental, a agravante limita-se a afirmar que não poderia debater a questão no recurso especial, porquanto somente teve ciência do fato após o juízo negativo de admissibilidade,

Esse argumento é insuficiente para impugnar a decisão agravada, pois foi demonstrado que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que declara protelatórios os embargos só será conhecido se, efetivamente, combater essa conclusão.

Nesse sentido, agrego aos precedentes colacionados¹³ o seguinte julgado:

(...) 2. Para afastar a incidência da ressalva do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, há de se explicitar as razões que seriam suficientes para atacar a conclusão regional acerca do caráter protelatório dos embargos. A alegação genérica a respeito do intuito de prequestionamento de determinada matéria não tem o condão de infirmar a conclusão do acórdão regional sobre a procrastinação, sem que se demonstre a relevância da matéria, a qual se pretendia prequestionar, para o deslinde da questão controvertida. (AgR-REspe n. 33.892-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 25.11.2008).

Na espécie, é incontroverso que o acórdão recorrido foi publicado no *DJe* de 7.8.2012 (fl. 219) e o recurso especial eleitoral foi protocolado apenas no dia 3.10.2012 (fl. 246). O agravo de instrumento padece, portanto, de intempestividade.

¹³ AgRg no REspe n. 33.383-PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS 11.11.2008 e AgRg no REspe n. 32.118-MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2.9.2009.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 11.990-10 – CLASSE 6 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Fabio Marino Pinto

Advogados: Percival Piza de Toledo e Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Agravo. Eleições 2010. Deputado estadual. Prestação de contas de campanha. Intimação por fac-símile. Regularidade. Erro material. Análise. Súmula n. 7-STJ. Documentos juntados após a prolação do acórdão regional. Impossibilidade. Exame. Não provimento.

1. Consoante o art. 36 da Res.-TSE n. 23.217/2010, a intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado. Não há falar, portanto, em nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal.

2. Os documentos juntados pelo agravante após a prolação do acórdão recorrido – recibos eleitorais e extratos da conta bancária de campanha – não podem ser examinados em sede de recurso especial.

3. O acolhimento da alegação de que houve erro material quanto ao número da conta bancária de campanha fornecido pelo agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7-STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 19.6.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Fabio Marino Pinto, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento ao agravo.

Na decisão agravada, assentou-se que:

- a) não houve nulidade do procedimento de intimação do agravante acerca do conteúdo do parecer técnico;
- b) os documentos juntados pelo agravante após a prolação do acórdão recorrido – recibos eleitorais e extratos da conta bancária de campanha – não podem ser examinados em sede de recurso especial;
- c) o acolhimento da alegação de que houve erro material quanto ao número da conta bancária de campanha fornecido pelo agravante demandaria o reexame de fatos e provas.

Nas razões do agravo, o agravante alega essencialmente o seguinte:

- a) na decisão agravada, violou-se o art. 279, § 5º, do CE¹⁴, pois “a Nobre Ministra Relatora não poderia negar seguimento ao Agravo de Instrumento” (fl. 204) com fundamento no mencionado dispositivo;

¹⁴ Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

[...]

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

b) o art. 36 da Res.-TSE n. 23.217/2010 determina que a intimação do candidato a respeito do parecer técnico que opina pela desaprovação das contas deve ser realizada pessoalmente;

c) “foram apresentados [às fls. 64-134] todos os recibos eleitorais faltantes, em cumprimento ao previsto pelo artigo 29, inciso XII, da Resolução n. 23.217/2010, do TSE” (fl. 205), além do que não se pretende na espécie o reexame de fatos e provas;

d) todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial estão presentes, motivo pelo qual o seu não conhecimento implicou cerceamento de defesa e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, preliminarmente, verifica-se que a negativa de seguimento do agravo não se deu com fundamento no art. 279, § 5º, do CE¹⁵ – o qual estabelece que “o presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo” – mas sim pelo fato de que as alegadas violações de dispositivos de lei não estavam configuradas.

Por outro lado, verifica-se que, consoante o art. 36 da Res.-TSE n. 23.217/2010¹⁶, a intimação do candidato para manifestar-se acerca do parecer técnico – quando no sentido da desaprovação das contas ou da sua

¹⁵ Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

[...]

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

¹⁶ Art. 36. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato, ao comitê financeiro ou ao partido político, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação por *fac-símile*.

aprovação com ressalvas – deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado.

Na espécie, considerando que a intimação do agravante a respeito do parecer técnico foi promovida em observância ao referido dispositivo legal, não há falar em nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal.

No tocante às contas propriamente ditas, consta do acórdão regional que não foram apresentados canhotos de alguns recibos eleitorais e os extratos da conta bancária informada na ficha de qualificação.

A esse respeito, o agravante sustenta que os documentos foram juntados às folhas 64-134. Contudo, não podem ser examinados em sede de recurso especial, por se tratar de documentos novos.

Por fim, consignou-se na decisão monocrática que o acolhimento da alegação de que houve erro material quanto ao número da conta bancária de campanha fornecido pelo agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7-STJ. Quanto a este ponto, o agravante apenas alega que não há falar em reexame, mas não traz qualquer argumento capaz de afastar tal conclusão anterior, motivo pelo qual subsistem os fundamentos anteriormente assentados.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 1-27 – CLASSE 32 – PERNAMBUCO (Inajá)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Partido da República (PR) – Municipal
Advogados: Rafael Santos Catão e outros
Agravado: Leonardo Xavier Martins
Advogado: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Propaganda eleitoral. Representação subscrita por dirigente partidário. Ato inexistente. Impossibilidade de correção.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a representação eleitoral subscrita por dirigente partidário sem o intermédio de advogado devidamente habilitado é ato processual inexistente, o qual não admite posterior retificação. Nessa linha, não se aplica o art. 13 do CPC, que permite a regularização da capacidade processual na fase recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 14.10.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido da República (PR) contra decisão que deu provimento a recurso especial interposto por Leonardo Xavier Martins, candidato ao cargo de prefeito do Município de Inajá-PE nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que o ajuizamento da representação eleitoral pelo próprio presidente partidário é ato processual inexistente, o qual não admite retificação posterior.

No agravo regimental, alega-se que:

a) a ausência de advogado no ajuizamento da representação eleitoral não constitui irregularidade, ficando corrigido eventual defeito com a juntada de procuração na fase recursal;

b) “a matéria versada no presente processo é de ordem pública e pode ser suscitada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, além de que no direito eleitoral vigora o exercício pleno da cidadania, de modo que a exclusão do acesso à justiça por mero formalismo vai de encontro aos princípios do direito eleitoral, que buscam sempre a verdade material” (fl. 166);

c) o art. 36 do CPC permite às partes postularem em causa própria;

d) caberia ao órgão julgador, diante de eventual irregularidade, suspender o processo para que as partes corrigissem o vício, conforme preceituam os arts. 13 e 37 do CPC;

e) a matéria trazida no recurso especial não foi prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, cuida-se de representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada de que trata o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, proposta pelo partido agravante e subscrita pelo próprio presidente da agremiação.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido e condenou o agravado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O TRE-PE manteve referida sentença. Inicialmente, afastou a preliminar de deficiência na capacidade postulatória por considerar suprida a ausência de advogado no ajuizamento da representação eleitoral com a posterior juntada de procuração na fase recursal. No mérito, concluiu que o agravado incorreu na prática de propaganda eleitoral antecipada.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão regional merece reforma, porquanto divorciado da jurisprudência do TSE, que reputa inexistente representação eleitoral subscrita pela própria parte sem o intermédio de advogado devidamente habilitado. De acordo com referido entendimento, o art. 13 do CPC¹⁷, que permite a regularização da capacidade processual na fase recursal, não se aplica nos casos de ausência de capacidade postulatória. Confira-se:

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Condenação. Conduta vedada. Art. 73, II, e § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Aplicação. Multa. Recurso especial. Falta. Capacidade postulatória. Representante. Inicial não subscrita por advogado. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Ofensa. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei n. 8.906/1994. Configuração.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

2. As irregularidades que dizem respeito à capacidade processual (Título II, Capítulo I, do CPC) - em que se aplica a providência prevista no art. 13 do citado diploma legal - não se confundem com a falta de capacidade postulatória, em relação à qual o regime desse código é extremamente severo, implicando a própria inexistência do ato praticado pela parte.

3. Segundo interpretação do art. 37 do CPC, ninguém pode ir a juízo sem advogado.

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe n. 25.477-CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1º.8.2006)

(sem destaque no original)

¹⁷ Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Por elucidativo, transcrevo trecho do voto proferido pelo e. Min. Cezar Peluso no REspe n. 25.477-CE:

Senhor Presidente, há muitos anos tenho interpretação de que o art. 13 do Código de Processo Civil não diz respeito à capacidade postulatória, que está regulada em outro capítulo, mas à capacidade de exercício, a chamada capacidade processual.

As irregularidades concernentes à capacidade processual do Título II e do Capítulo I do Código não se confundem com a falta de capacidade postulatória, em relação à qual o regime do Código é extremamente severo - tão severo que o art. 37, parágrafo único, dispõe que, se o ato praticado por advogado com protesto de juntada oportuna de procuração não for ratificado dentro do prazo, não será considerado nulo, mas inexistente.

Então, com o devido respeito, não se deveria aplicar o art. 13, mas a regra que, a contrario, se tira do art. 37: a de que ninguém pode ir a juízo sem advogado.

O juiz não deve permitir a abertura de processo, quando receber petição não assinada por advogado. Não se instaura processo só porque foi apresentada procuração assinada por qualquer pessoa.

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Capacidade postulatória. Ausência. Art. 13 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade.

I - Não se confunde capacidade postulatória irregular com falta de capacidade postulatória. Precedentes.

II - O ato praticado por pessoa não inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil é nulo e não comporta regularização.

III - Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 35.993-RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.3.2010)

(sem destaque no original)

Agravo regimental. Representação. Capacidade postulatória. Ausência. Extinção sem julgamento do mérito. Dissídio e

prequestionamento. Não-configuração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

[...]

- É imprescindível que a inicial da representação seja subscrita por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(AAG n. 6.830-SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.8.2006)

(sem destaque no original)

Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Capacidade postulatória. Ausência.

Representação não assinada por advogado é causa de indeferimento liminar ou de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 133 da CF).

(REspe n. 25.083-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.2005)

(sem destaque no original)

I - Recurso especial: oportunidade, no processo eleitoral, do interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sobretudo se, não conhecidos os últimos, sua decisão nada acrescentou à fundamentação do acórdão recorrido.

II - Representação por abuso de poder econômico e conduta vedada aos agentes públicos: inexistência de litisconsórcio passivo necessário da coligação pela qual registrada a candidatura à reeleição.

III - Representação por abuso de poder econômico e conduta vedada aos agentes públicos: exigência de capacidade postulatória do signatário, não suprida pela constituição posterior de advogado habilitado para oferecer contrarrazões ao recurso ordinário: extinção do processo sem julgamento de mérito.

(REspe n. 19.635-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14.11.2002)

(sem destaque no original)

Ao contrário do que alega o agravante, a preliminar de deficiência na capacidade postulatória foi expressamente analisada pelo acórdão recorrido (fl. 94), não havendo falar na ausência de prequestionamento.

Também não assiste razão ao agravante quando defende a possibilidade de atuar em juízo sem o intermédio de advogado. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STF e do STJ:

Mandado de injunção. Ajuizamento. Ausência de capacidade postulatória. Pressuposto processual subjetivo. Incognoscibilidade da ação injuncional. Agravo regimental não conhecido. Direito de petição e a questão da capacidade postulatória. - *A posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o jus postulandi, torna-se inidônea a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em consequência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito.* - *Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. O Advogado constitui profissional indispensável à administração da Justiça (CF, art. 133), tornando-se necessária a sua intervenção na prática de atos que lhe são privativos (Lei n. 8.906/1994, art. 1º).* - *São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC, quando o recurso já estiver em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Precedentes.* - *O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.*

(STF - AgRg-MI n. 772-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19.3.2009)

(sem destaque no original)

Agravo regimental na ação popular autuada como ação originária. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo

Tribunal Federal pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Petição inicial assinada pela autora, sem representação processual. Regularmente intimada para regularizar o feito, manteve-se inerte.

1. *O direito de petição e o acesso à justiça não eximem a Agravante de postular em juízo com a presença de advogado (art. 133 da Constituição da República e art. 36 do Código de Processo Civil).*

(STF - AgRg-AO n. 1.531-RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30.6.2009).

(sem destaque no original)

1. Petição do recurso desprovida de assinatura de profissional da advocacia legalmente habilitado. Ausência de capacidade postulatória do seu subscritor para ingressar em juízo por seu próprio nome. Precedente. 2. Agravo regimental não conhecido.

(STF - AgRg-AI n. 676.986-MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 4.9.2008)

Direito Processual Civil. Rito sumário. Comparecimento do réu à audiência de conciliação. Ausência de seu patrono. Apresentação de defesa escrita, firmada por advogado. Impossibilidade. Réu revel. Interpretação dos arts. 36, 37, 277, 278 e 319 do C.P.C. Recurso improvido.

1. *Os atos processuais devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do parágrafo do art. 37 do Código de Processo Civil.* A não apresentação de defesa por advogado acarreta os efeitos do art. 319 do Estatuto Processual Civil.

(STJ - REsp n. 336.848-DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 16.4.2010)

(sem destaque no original)

A toda evidência, a alegada violação dos arts. 13, 36 e 37 do CPC não procede.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
47-17 – CLASSE 32 – PARAÍBA (Campina Grande)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Ivonete Almeida de Andrade Ludgério
Advogado: Daniel Dalônio Vilar Filho
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei n. 9.504/1997. Decadência. Inocorrência. Desprovisionamento.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que reconhecida a incompetência do juízo, a propositura da ação dentro do prazo legal impede a consumação da decadência, conforme decidido recentemente por esta Corte (AgR-REspe n. 682-68-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 11.9.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ivonete Almeida de Andrade Ludgério contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada (fls. 417-421), assentou-se inicialmente que a decadência do direito de ajuizar a representação não se consumou, pois a ação foi proposta perante o juízo originariamente competente (no caso, o TRE-PB) dentro do prazo de 180 dias disposto no art. 32 da Lei n. 9.504/1997¹⁸. Ademais, ainda que a Corte Regional não fosse competente para o processamento e julgamento da ação, destacou-se a existência de precedentes no sentido de que o ajuizamento da representação perante órgão judiciário absolutamente incompetente também afasta a decadência.

De outra parte, consignou-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 94 do CPC¹⁹, haja vista a ausência de prequestionamento (Súmula n. 282-STF).

Nas razões do regimental (fls. 422-438), a agravante reitera a consumação da decadência, pois a representação – que, segundo alega, foi ajuizada perante órgão judiciário absolutamente incompetente – foi remetida ao juízo competente após os 180 dias previstos no art. 32 da Lei n. 9.504/1997.

Sustenta, ainda, que a matéria versada no art. 94 do CPC foi efetivamente prequestionada e, nesse contexto, reitera as alegações contidas no recurso especial a esse respeito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

¹⁸ Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

¹⁹ Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação (art. 32 da Lei n. 9.504/1997²⁰), perante o *órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento*, qual seja, o TRE-PB.

A esse respeito, destaque-se que somente a partir do julgamento da QO-RP n. 981-40-DF²¹ esta Corte passou a entender que competência para o julgamento das mencionadas representações é do juízo eleitoral ao qual se vincula o doador.

Em outras palavras, não há falar em decadência pelo fato de os autos terem sido remetidos à 16ª ZE-PB – novo juízo competente em razão do que decidido pelo TSE no referido julgamento – após o prazo de 180 dias contados da diplomação.

Ademais, ainda que reconhecida a incompetência da Corte Regional, ressalte-se a existência de precedentes do STF e do STJ – que podem ser aplicados por analogia ao caso dos autos – no sentido de que a impetração de mandado de segurança perante órgão judiciário absolutamente incompetente, dentro do prazo de 120 dias do ato reputado coator, impede a consumação da decadência. Cito os seguintes precedentes:

[...] - O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei n. 1.533/1951, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o “writ” mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 – RTJ 60/865 – RTJ 138/110 – RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado “oportuno tempore”.

²⁰ Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

²¹ QO-RP n. 981-40-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 28.6.2011.

(STF, AgR-MS n. 26.006-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 14.2.2008) (sem destaque no original).

[...] 2.2. *Não se reconhece a decadência quando a segurança é impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do ato impugnado, consoante a dicção do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época da impetração, ainda que o protocolo da exordial seja realizado perante juízo absolutamente incompetente.* Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.

(STJ, MS n. 10.232-DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe de 10.5.2010) (sem destaque no original).

Destaque-se, ainda, que esta Corte recentemente aplicou esse entendimento para as representações por doação de recursos acima do limite legal. Nesse sentido:

[...] 1. *O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação n. 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no DJe em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.*

2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias. [...]

(AgR-REspe n. 682-68-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.6.2013) (sem destaque no original).

3. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo decadencial, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe n. 682-68-DF, de minha relatoria).

(AgR-AI n. 366-17-MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.6.2013).

Desse modo, não há falar em decadência na espécie, razão pela qual a decisão agravada não merece reparos no particular.

Por fim, a matéria versada no art. 94 do CPC²² não foi em nenhum momento tratada pelo TRE-PB, implícita ou explicitamente, motivo pelo qual reitera-se a incidência da Súmula n. 282-STF quanto a este ponto por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
122-55 – CLASSE 32 – SANTA CATARINA (Criciúma)**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Construtora Moraes Ltda. ME

Advogado: Luiz Henrique Baldessar Gava

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Ilicitude da prova. Desprovimento.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, é ilícita a prova colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem prévia autorização judicial, para fins de ajuizamento de representação por doação de recursos acima do limite legal (arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/1997).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

²² Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Brasília, 4 de junho de 2013.
Ministro Castro Meira, Relator

DJe 17.6.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrichi que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, assentou-se a ilicitude da prova que embasou o ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal, pois o documento fiscal comprobatório de que a doação ultrapassou o limite legal foi obtido pelo agravante sem autorização judicial.

Nas razões do regimental (fls. 242-253), o agravante aduz essencialmente que a prova impugnada não é ilícita, notadamente porque o art. 198, § 1º, II, do CTN e a Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006 asseguram o fornecimento de informações fiscais solicitadas pelo Ministério Público.

Sustenta, ainda, que “a inviolabilidade das informações contidas na esfera do direito à privacidade está sujeita a restrições decorrentes do interesse público” (fl. 249).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o documento fiscal que comprovaria que a doação da agravada ultrapassou o limite legal foi obtido pelo Ministério Público Eleitoral, junto à Receita Federal do Brasil, sem autorização judicial.

De acordo com o entendimento deste Tribunal, é ilícita a prova colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem prévia autorização judicial, para fins de ajuizamento de representação por doação de recursos acima do limite legal (arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/1997). Confira-se:

[...] 1. *Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial.* Precedente: AgR-REspe n. 824-04-RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. *Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*

[...]

4. *Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*

[...]

(AgR-REspe n. 13.183-79-BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 28.2.2011) (sem destaques no original.)

Cito, ainda, o precedente a seguir:

[...] 1. *Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.*

2. *Ressalva-se a possibilidade de o Parquet requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.* [...]

(AgR-REspe n. 28.218-SP, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.8.2010) (sem destaque no original).

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.
Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.
É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
206-92 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO (Mangaratiba)**

Relator originário: Ministro Castro Meira
Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Evandro Bertino Jorge
Advogados: Thiago Ferreira Batista e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame de fatos e provas.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada, à míngua de maiores detalhes no acórdão regional e diante da não oposição de embargos de declaração, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ministro Henrique Neves da Silva, Redator para o acórdão

DJe 11.11.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Evandro Bertino Jorge contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, assentou-se que a prática de propaganda eleitoral extemporânea é incontroversa, pois o agravante, em entrevista concedida a jornal impresso, teceu diversos elogios à sua administração à frente do Município de Mangaratiba-RJ, induzindo os eleitores à conclusão de que ele seria a pessoa mais apta a exercer novamente o cargo. Ressaltou-se que conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7-STJ (fls. 174-177).

Nas razões do regimental (fls. 179-185), o agravante aduz, inicialmente, que não pretende a reapreciação do conjunto probatório, mas sim o seu reenquadramento jurídico.

Nesse contexto, reitera a violação do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e alega que “a publicação de matéria jornalística, ainda que divulgue a intenção de determinada pessoa de se candidatar no próximo pleito, não pode ser caracterizada como propaganda eleitoral extemporânea, vez que constitui materialização do direito/dever de noticiar e informar, inerente à atividade jornalística” (fl. 183).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, na espécie, o TRE-RJ manteve a condenação do agravante à sanção de multa no valor de R\$ 15.000,00 em virtude da prática de propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada em entrevista concedida a jornal impresso

na qual teceu diversos elogios à sua administração à frente do Município de Mangaratiba-RJ, em contrariedade ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997²³.

A Corte Regional entendeu, em suma, ser nítida a finalidade eleitoral da entrevista publicada, haja vista a exaltação das qualidades do agravante – pré-candidato à reeleição do Município de Mangaratiba-RJ em 2012 – e a mensagem subliminar de que ele seria o mais apto para exercer novamente o cargo. Transcrevo trecho do acórdão regional (fl. 129):

No caso em questão, consta nos autos, exemplar de um caderno especial sobre o Município de Mangaratiba (fls. 18-29), que é parte integrante do Jornal “Extra”, no qual às fls. 12 e 13 consta uma entrevista com o atual prefeito da cidade, o recorrente Evandro Bertino Jorge.

Da leitura da aludida entrevista, verifica-se que o seu objetivo foi promover o segundo recorrente, por meio da utilização da matéria, para fins nitidamente eleitorais, inclusive, nos diversos elogios a atual gestão do município, constituindo, de forma subliminar, indução à conclusão de possuir ele qualidade para ser o melhor ocupante para o cargo a ser disputado, não se confundindo com a liberdade de expressão contida no artigo 29, inciso VIII, da Constituição da República.

Com efeito, trata-se, pois, de propaganda eleitoral subliminar em que busca o recorrente, com prévio conhecimento, destacar e elogiar sua atuação como atual prefeito, com nítido propósito de incutir na consciência do eleitorado que ele é o mais apto para a função pública.

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura propaganda antecipada a manifestação, explícita ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto à função pública. Cito os seguintes precedentes:

²³ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[...] 1. Configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que façam inferir ser o beneficiário o mais apto para a função pública. [...]

(AgR-REspe n. 3.904-62-AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 16.11.2012).

[...] 1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. [...]

(Rp n. 2.031-42-SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 22.5.2012).

Ressalte-se, ainda, que o art. 36-A, I, da Lei n. 9.504/1997²⁴ – tido como violado pelo agravante – limita-se a permitir “a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *internet*”, situação que, a toda evidência, não tem relação com o caso dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, eu já disse várias vezes que a imprensa escrita pode, inclusive, fazer a defesa explícita,

²⁴ Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [...]

em época de campanha, deste ou daquele candidato, desta ou daquela candidatura. Pode, no dia da eleição, um jornal fazer editorial defendendo o voto neste ou naquele candidato. Não é mídia com concessão.

Peço vênha para registrar o meu voto no sentido de dar provimento ao agravo, para que o tema venha a plenário.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, se Vossa Excelência permitir, peço vista dos autos para melhor examinar a matéria.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, trata-se, no caso, de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE-RJ que, ajustando o valor da multa, manteve sentença de primeira instância que julgou procedente representação por propaganda antecipada e impôs multa ao recorrente e à sociedade empresarial Infoglobo Comunicação e Participações S.A. (Jornal Extra).

No caso, a propaganda antecipada teria ocorrido em entrevista concedida pelo recorrente ao Jornal Extra.

O eminente Ministro Castro Meira, relator do feito, negou o recurso especial e, na sessão do dia 17.9.2013, votou no sentido de negar provimento ao respectivo agravo regimental, por entender que o tema debatido envolveria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor das Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF.

Pedi vista dos autos, e, após o exame, acompanho o eminente relator.

No caso, o acórdão regional delineou o quadro fático da seguinte forma: (fl. 129):

No caso em questão, consta nos autos, exemplar de um caderno especial sobre o Município de Mangaratiba (fl. 18-29), que é parte

integrante do jornal “Extra”, no qual às fls. 12 e 13 consta uma entrevista com o atual prefeito da cidade, o recorrente Evandro Bertino Jorge.

Da leitura da aludida entrevista, verifica-se que o seu objetivo foi promover o segundo recorrente, por meio da utilização da matéria, para fins nitidamente eleitorais, inclusive, nos diversos elogios a atual gestão do município, constituindo de forma subliminar, a indução à conclusão de possuir ele qualidade para ser o melhor ocupante para o cargo a ser disputado, não se confundindo com a liberdade de expressão contida no art. [sic] 29, inciso VIII, da Constituição da República.

Com efeito, trata-se, pois de propaganda eleitoral subliminar em que busca o recorrente, com prévio conhecimento, destacar e elogiar sua atuação como atual prefeito, com nítido propósito de incutir na consciência do eleitorado que ele é o mais apto para a função pública.

De tal forma, tem-se verdadeira propaganda eleitoral veiculada em período não permitido por lei, nos termos do estabelecido no art. 36, caput, da Lei n. 9.504/1997.

No recurso especial, o recorrente afirma que a entrevista concedida estaria amparada pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, o qual, contudo, não foi examinado e debatido na corte de origem. Falta, portanto, neste ponto, o necessário prequestionamento da matéria.

Do mesmo modo, pela leitura do acórdão regional não se mostra possível o conhecimento mais detalhado sobre a entrevista concedida pelo recorrente, a qual, em tese, até poderia estar amparada pela legislação.

Entretanto, como não foram opostos embargos de declaração na Corte de Origem, seja para prequestionar a matéria, seja para que fosse especificado o teor da alegada propaganda, não há como este Tribunal rever os fatos e as provas dos autos para concluir sobre o enquadramento da citada entrevista nas exceções legais.

Por essas razões, acompanho o eminente relator.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Dias Toffoli e acompanho o Ministro Castro Meira, no sentido de negar provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, eu também, com as vênias do Ministro Dias Toffoli, acompanho o relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 468-92 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Euclides da Cunha Paulista)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravantes: Maria de Lurdes Teodoro dos Santos Lima e outros
Advogados: Joelson Costa Dias e outros
Agravada: Coligação Euclides em Boas Mãos
Advogado: Fabrício Pereira de Melo
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Decisão monocrática. Reconsideração. Submissão do recurso especial ao Colegiado. Agravo regimental. Descabimento. Não conhecimento.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática que,

reconsiderando provimento anterior, submete o recurso especial ao exame do Colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 3.9.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Maria de Lurdes Teodoro dos Santos Lima contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo regimental da Coligação Euclides em Boas Mãos e determinou a publicação de pauta para julgamento colegiado do feito ante a relevância do tema.

Nas razões do regimental, a agravante reitera que, ante a homologação do pedido de desistência de seu recurso especial (formulado em 6.10.2012 em razão da renúncia à sua candidatura), não há falar em interesse recursal da Coligação Euclides em Boas Mãos (fls. 879-888).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, consoante o entendimento assentado nesta Corte, é incabível a interposição

de agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o recurso especial ao exame do Colegiado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Reconsideração de decisão anterior. Submissão a julgamento plenário. Art. 36, § 9º, do RITSE. Inadmissibilidade. Não conhecimento.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento colegiado, possibilitando às partes a oportunidade de sustentação oral.

2. Nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE, é facultado ao relator reconsiderar sua decisão monocrática e submeter o feito a julgamento pelo colegiado, sem que isso importe violação a direito da parte, haja vista que os temas veiculados no recurso serão oportunamente analisados pelo Tribunal (AgR-REspe n. 96-28-SP, de minha relatoria, Sessão de 30.4.2013).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe n. 25-46-PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 27.6.2013).

Ante o exposto, *não conheço* do agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 546-67 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (Jandira)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Henri Hajime Sato e outro
Advogados: Francisco Nogueira da Silva e outros
Agravados: Geraldo Teotonio da Silva e outra
Advogados: João Carlos Farias de Santana e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Descabimento. Desprovisionamento.

1. Não se admite o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, pois as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 262, I, do Código Eleitoral são taxativas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 26.11.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Henri Hajime Sato e Carlos Eli Scopim contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira, meu antecessor, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, assentou-se a impossibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade – na espécie, filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da CF/1988) – tendo em vista que as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 262, I, do Código Eleitoral²⁵ são taxativas, nos termos da jurisprudência desta Corte (fls. 515-519).

²⁵ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

Nas razões do regimental, os agravantes reiteraram a argumentação contida no recurso especial. Aduziram que a filiação partidária, por se tratar de condição de elegibilidade de natureza constitucional, pode ser arguida a qualquer tempo e reconhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 223 do Código Eleitoral²⁶.

Requereram, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o recurso contra expedição de diploma foi ajuizado com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, que prevê como hipóteses de cabimento a inelegibilidade ou a incompatibilidade de candidato. Confira-se:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

Na espécie, os agravantes reiteram que a agravada Lurdete Vendrame Kummer (vice-prefeita do Município de Jandira-SP eleita em 2012) não estaria filiada ao PSD pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/1988²⁷.

²⁶ Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

²⁷ Art. 14. [omissis]

[...]

São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária; [...]

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o rol do art. 262, I, do Código Eleitoral é taxativo, motivo pelo qual não se admite o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade, tal como no caso dos autos. Cito os seguintes precedentes:

[...] 1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.

2. *A ausência de condição de elegibilidade não pode, em regra, ser alegada em RCED.* Precedentes. Ademais, na espécie, o título de eleitor do agravado foi regularizado antes do ato de diplomação.

(AgR-REspe n. 358-45-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJe* de 24.8.2011) (sem destaque no original).

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Descabimento. Documento falso. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

[...]

2. *Incabível o recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegibilidade.* Precedentes.

(AgR-REspe n. 9.500.936-06-MA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 22.8.2011) (sem destaque no original).

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, assento que este caso é fundado no inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral. Quando votei e prevaleceu a minha posição no precedente da não recepção do recurso contra expedição de diploma, ele era específico do inciso IV. Ou seja, remanesce o recurso contra expedição de diploma no artigo 262, I, II e III, do Código Eleitoral, o que se mantém coerente e constitucional, porque realmente a Constituição, quando trata das competências do Tribunal Superior Eleitoral, apresenta esse recurso, mas é porque ele remanesce existindo em relação aos incisos I, II e III do artigo 262.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 824-31 – CLASSE 32 – ALAGOAS (Rio Largo)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravantes: Elmisson Santos da Silva e outro
Advogados: Michel Almeida Galvão e outros
Agravados: Marcos Antonio Vieira da Silva e outras
Advogado: Gustavo Ferreira Gomes
Agravada: Coligação Uma Nova História para Rio Largo
Advogado: Fabio Costa Ferrario de Almeida

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Intempestividade do recurso especial. Interposição via correio eletrônico (*e-mail*). Impossibilidade. Petição. Data de postagem. Correios. Desconsideração. Desprovisionamento.

1. O prazo para a interposição de recurso especial contra os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais em processos de registro de candidatura relativos às Eleições de 2012 é de três dias (art. 59, § 3º, da Res.-TSE n. 23.373/2011).

2. Consoante decidiu recentemente esta Corte, “o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao *fac-símile* para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.800/1999” (ED-REspe n. 4.383-16-PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013).

3. Da mesma forma, não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 11.9.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Elmisson Santos da Silva e Fernando de Oliveira Palácio contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento dos seus pedidos de registro de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Rio Largo-AL nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 283-285), assentou-se a intempestividade do recurso especial, eis que interposto após o tríduo legal. A esse respeito, consignou-se a impossibilidade de interposição via *e-mail* e, ainda, de aferição da tempestividade a partir da data da postagem da petição junto à Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam a tempestividade do recurso especial eleitoral, nos seguintes termos (fls. 287-290):

a) inexistente diferença de ordem prática entre o protocolo do recurso via *fac-símile* (permitido pela Lei n. 9.800/1999) e por *e-mail*;

b) o art. 525, § 2º, do CPC²⁸ é aplicável ao caso dos autos, motivo pelo qual é possível considerar-se, como termo *a quo* para a interposição do recurso, a data de postagem da respectiva petição.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o prazo para a interposição de recurso especial contra os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais em processos de registro de candidatura relativos às Eleições de 2012 é de três dias (art. 59, § 3º, da Res.-TSE n. 23.373/2011²⁹).

Na espécie, é incontroverso que o acórdão regional foi publicado no *DJe* de 24.5.2013 (certidão de fl. 260), tendo sido interposto o recurso especial eleitoral somente em 10.6.2013 (protocolo de fl. 262), após, portanto, o tríduo legal.

A alegação dos agravantes quanto à possibilidade de interposição do recurso especial via *e-mail* não merece prosperar. Consoante decidi

²⁸ Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

²⁹ Art. 59. [omissis]

[...]

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso (LC n. 64/1990, art. 11, § 2º).

recentemente esta Corte, “o correio eletrônico (*e-mail*) não pode ser considerado similar ao *fac-símile* para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.800/1999” (ED-REspe n. 4.383-16-PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.6.2013). Cito outros precedentes a respeito da matéria:

Agravo regimental. Recurso especial apócrifo. O uso do fac-símile se dá por conta e risco da parte. Ausência de previsão legal para o recebimento de recurso por e-mail e sem o nome e a assinatura do advogado. Juntada de documento em sede de recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmulas nos n. 7-STJ e 279-STF. Negado provimento.

(AgR-REspe n. 180-51-SC, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 11.10.2012).

[...] 5. Rejeita-se, também, o argumento de que o correio eletrônico é meio similar ao *fac-símile*, podendo ser utilizado com escopo na Lei n. 9.800/1999. Se este fosse o entendimento do TSE seria desnecessária a norma inscrita no art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE n. 21.711/2004.

(ARCED n. 664-PI, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 29.6.2007).

De outra parte, não há como considerar a data da postagem da petição no correio (por meio da ECT) como termo *a quo* do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral. Este Tribunal, em reiterados julgados, assentou que a tempestividade do recurso é aferida a partir da data do protocolo da respectiva petição no cartório judicial, e não do seu envio pelo correio. Confira-se:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Intempestividade do agravo de instrumento. Tríduo legal não observado. Recurso postado nos correios. Aferição da tempestividade pela data do protocolo deste Tribunal Superior. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI n. 119-54-SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 14.10.2010).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Interposição mediante postagem.

- O momento da interposição de recurso conta-se de sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo correio (Ac. n. 22.218, de 23.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

(AAG n. 6.974-BA, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 19.3.2007).

Embargos de declaração. Registro de candidato. Analfabetismo. Intempestividade do recurso especial.

O momento da interposição de recurso conta-se a partir de sua protocolização no cartório, e não de seu envio pelo correio.

(EREspe n. 22.818-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 23.9.2004).

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 3.906-32 – CLASSE 32 – AMAZONAS (Manaus)

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Carlos Eduardo de Souza Braga

Advogados: Luciana Trunkl Fernandes da Costa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Senador. Propaganda eleitoral. Súmula n. 284-STF. Não provimento.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula n. 284-STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE-AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 5.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Eduardo de Souza Braga, candidato ao cargo de senador nas eleições de 2010, contra decisão proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Consignou-se na decisão agravada que a questão acerca do prazo para a interposição do agravo regimental perante a Corte de origem não merecia conhecimento, pois alegou-se apenas violação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, sem especificar o parágrafo. Não se conheceu também do alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de realização do cotejo analítico. Desse modo, o exame das demais questões suscitadas no recurso especial ficou prejudicado.

Em suas razões regimentais, o agravante alega ser desnecessário especificar o parágrafo do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 que teria sido violado, haja vista que o principal fundamento em que se sustenta sua tese – ao defender a tempestividade do regimental interposto perante o Tribunal

Regional – refere-se à aplicabilidade daquele artigo apenas às hipóteses em que se discute o descumprimento da Lei Eleitoral.

Sustenta que a matéria discutida no agravo regimental não conhecido pelo TRE-AM reporta-se “ao cerceamento de defesa pela não publicação da pauta de julgamento e à possibilidade de arguição desse fato em embargos de declaração, nos termos do art. 245 do CPC” (fl. 264) e, portanto, não guarda relação com a Lei n. 9.504/1997, motivo pelo qual não se deve aplicar o prazo recursal de 24 horas.

Assevera que os precedentes reproduzidos nas razões do recurso especial se prestam a reforçar a argumentação da tese recursal, sem pretender apontar dissídio jurisprudencial.

Sustenta que as alegações de violação do art. 245 do CPC, de cerceamento de defesa e de violação do devido processo legal, em razão de ausência de publicação de pauta de julgamento pelo TRE-AM, são questões de ordem pública cujo exame não depende da tese de violação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, o agravante alega ser desnecessário especificar o parágrafo do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 que teria sido violado, haja vista que o principal fundamento em que se sustenta sua tese – ao defender a tempestividade do regimental interposto perante o Tribunal Regional – refere-se à aplicabilidade daquele artigo apenas às hipóteses em que se discute o descumprimento da Lei Eleitoral.

Nas razões do recurso especial, Carlos Eduardo de Souza Braga havia alegado violação do art. 96 da Lei Eleitoral, aduzindo que a matéria tratada no agravo regimental interposto perante o TRE-AM questionava o descumprimento do art. 557 do CPC, e não da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual se deveria aplicar o prazo recursal de 3 dias.

Consoante elucidado na decisão agravada, o recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual o dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula n. 284-STF. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do STJ:

[...]

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular n. 284 do STF. Precedentes: REsp n. 880.870-PR, Rel. Min. *Felix Fischer*, DJ de 23.4.2007; AgRg no Ag n. 815.186-RJ, Rel. Min. *Luiz Fux*, DJ de 2.4.2007 e AGA n. 352.949-RJ, Rel. Min. *Gilson Dipp*, DJ de 12.3.2001.

[...]

(AgRg-REsp n. 918.071-DE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 0.0.2007)

Desse modo, por não ter alcançado êxito em afastar a incidência da Súmula n. 284-STF, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De outra parte, o agravante defende que a alegação relativa à nulidade do julgamento do recurso pelo TRE-AM em razão da ausência de publicação de pauta de julgamento é questão de ordem pública cujo exame não depende da tese de violação do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Entretanto, o agravo regimental interposto na origem não foi conhecido pelo TRE-AM, em razão de sua intempestividade. Assim, a matéria relativa à suposta nulidade não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, não havendo, portanto o imprescindível prequestionamento.

Como é cediço, mesmo as questões de ordem pública tem que ser prequestionadas para que possam ser analisadas na via do recurso especial. A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Incidência. Provimento judicial. Instância especial. Prequestionamento. Ausência. Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

(...)

3. *Eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento.*

(...)

Agravo regimental provido, para manter o indeferimento do pedido de registro do candidato.

(AgR-REspe n. 18.141, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 17.12.2012).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Doação de recursos acima do limite legal. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta. Matéria de ordem pública. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. *O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.*

(...)

(AgR-AI n. 59.107, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.11.2011).

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 4.843-97 – CLASSE 32 – PARÁ (Ipixuna do Pará)

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Luiz Braga da Silva

Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros
Agravada: Coligação Respeito por Ipixuna
Advogados: Sábado Giovani Megale Rossetti e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. AIJE. Eleição 2008. Violação legal. Inexistência. Não provimento.

1. Não há violação aos arts. 273, § 2º, do CE, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988 por ausência de juntada das notas taquigráficas do julgado, pois a integralização do acórdão com o teor do voto vencido não contribui para o prequestionamento e, quanto ao conteúdo dos debates orais, o agravante deixou de indicar qual questão necessitaria ser prequestionada.

2. Na espécie, o acórdão apresenta os motivos do convencimento do Tribunal de origem, permitindo a compreensão dos fundamentos da condenação e propiciando as condições necessárias ao exercício do direito de defesa, inclusive nas instâncias extraordinárias.

3. Quanto à suposta ofensa aos arts. 128, 459 e 460 do CPC, o Tribunal de origem consignou que as testemunhas mencionadas pelo agravante revelaram apenas circunstâncias secundárias do fato ilícito descrito na petição inicial. Na espécie, seria necessário o reexame de fatos e provas para alterar a conclusão da Corte Regional, providência inviável em recurso especial eleitoral, conforma Súmula n. 7-STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 21.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Luiz Braga da Silva, eleito vice-prefeito de Ipixuna do Pará-PA nas Eleições 2008, contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que deu parcial provimento a recursos especiais eleitorais.

Na origem, a Coligação Respeito por Ipixuna ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de Evaldo Oliveira da Cunha, eleito prefeito de Ipixuna do Pará-PA nas Eleições 2008, e de Luiz Braga da Silva (agravante) pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Aduziu que os candidatos pagaram, com recursos da administração pública municipal, pela prestação de serviços em motocicletas de particulares a fim de obter-lhes o voto para a reeleição aos cargos de chefia do Poder Executivo Municipal nas Eleições 2008.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição.

A Coligação Respeito por Ipixuna interpôs recurso no TRE-PA, que foi parcialmente provido com fundamento na ocorrência de captação ilícita de sufrágio, condenando os agravantes à cassação dos mandatos e multa (Acórdão 22.994, às folhas 676-713).

Sobrevieram três embargos de declaração – interpostos por Evaldo Oliveira da Cunha, Luiz Braga da Silva e pela Coligação Respeito por Ipixuna.

Na sessão de julgamento dos declaratórios, o TRE-PA acolheu questão de ordem arguida na tribuna para concluir que o recurso interposto pela Coligação Respeito por Ipixuna contra a sentença era intempestivo. Em razão disso, não conheceu do mencionado recurso, desconstituindo, assim, o acórdão de cassação dos agravantes, mantendo-os no exercício dos mandatos (Acórdão 23.804, às folhas 852-858).

Contra esse acórdão, a Coligação Respeito por Ipixuna interpôs recurso especial eleitoral, ao qual o TSE deu provimento. Esta Corte concluiu pela tempestividade do recurso interposto pela referida coligação na Corte Regional e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos declaratórios (Recurso Especial Eleitoral n. 831-59, da relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, *DJe* de 24.2.2012).

O TRE-PA, então, rejeitou os três embargos de declaração e aplicou multa aos agravantes por entender que os declaratórios tiveram intuito protelatório (Acórdão 24.722, às folhas 939-953).

Contra esse acórdão, Evaldo Oliveira da Cunha e Luiz Braga da Silva interpuseram os recursos especiais eleitorais de folhas 967-1.003 e 1.023-1.036, respectivamente.

Na decisão agravada, a e. Ministra Nancy Andrighi deu parcial provimento aos recursos especiais somente para afastar a penalidade de multa decorrente do caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração. Consignou que os declaratórios opostos na Corte Regional não tiveram natureza protelatória, pois foram os primeiros e únicos opostos pelos candidatos, nos quais apontaram supostas omissões no julgado com a finalidade de prequestionarem matéria tida como relevante, além de não se inferir de suas razões o manifesto propósito de procrastinar o término do processo. Em consequência, reconheceu a tempestividade dos recursos especiais eleitorais, já que os declaratórios suspenderam o prazo para interposição de outros recursos. Quanto às demais questões abordadas nos recursos especiais, concluiu pela inexistência de violação legal.

Nas razões do agravo regimental, Luiz Braga da Silva alega que, na decisão agravada, foi ignorado o tema debatido na origem quanto à suposta violação aos arts. 273, § 2º, do CE³⁰, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, qual seja, a facultatividade ou a obrigatoriedade da juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento. Assevera, ainda, que a ausência das referidas notas acarretou-lhe prejuízo, pois a escassez de fundamentação do acórdão inviabiliza a interposição de recursos de natureza extraordinária devido à ausência de prequestionamento.

Além disso, reitera a violação aos arts. 275, I e II, do CE, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, ao argumento de que a Corte Regional não sanou as omissões indicadas nos embargos de declaração, pois omitiu-se de registrar a integralidade dos depoimentos das testemunhas de defesa e de valorar devidamente esses depoimentos.

³⁰ Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Sustenta, por fim, a violação aos princípios da demanda e da adstrição, previstos nos arts. 128, 459 e 460 do CPC³¹, porquanto a Corte Regional teria-os condenado em razão de fatos supostamente não mencionados na petição inicial, revelados nos depoimentos das testemunhas Keyson Silva Abreu, Charles Soares Gomes e Alídio Braz Lima.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, o agravante alega, inicialmente, violação aos arts. 273, § 2º, do CE, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988. Assevera que não foram juntadas aos autos as notas taquigráficas do Acórdão n. 22.994 (fls. 676-713), no qual a Corte Regional determinou a cassação dos mandatos. Sustenta a necessidade da disponibilização das referidas notas devido à escassez de fundamentação do acórdão, o que teria acarretado suposto cerceamento de defesa, já que o relator teria disponibilizado apenas o que lhe foi conveniente, a despeito do amplo debate ocorrido em plenário e dos fundamentos dos votos vencidos.

No entanto, o acórdão regional apresenta os motivos do convencimento do Tribunal de origem, permitindo a perfeita compreensão dos fundamentos da condenação.

³¹ Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

O agravante alega que a juntada das notas taquigráficas seria necessária para integrar no acórdão os debates ocorridos em plenário e o conteúdo do voto vencido para fins de prequestionamento.

Todavia, não indica qual a questão, supostamente necessária à solução da demanda, que teria sido debatida em plenário e que não consta na fundamentação do aresto.

Ademais, a integralização do acórdão com o teor do voto vencido não favoreceria o agravante, pois as matérias nele expostas não atende ao requisito do prequestionamento, conforme a Súmula n. 320-STJ. Nesse mesmo sentido, confira-se julgado do STF:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Réu condenado por denúncia caluniosa e abuso de autoridade. Ausência das notas taquigráficas. Alegado cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Advogado que não opôs embargos declaratórios. Súmula n. 523 do STF. Falta de demonstração de prejuízo. Recurso desprovido.

1. A simples leitura dos autos revela que todos os votos vencidos constaram, integralmente, do acórdão condenatório. Pelo que não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder no acórdão impugnado. Ademais, a realidade é que a medida não surtiria o efeito pretendido pela defesa. Isso porque o verdadeiramente importante para fins de prequestionamento é saber se houve debate prévio, e conclusivo, sobre a matéria objeto da impugnação. Debate prévio, e conclusivo, que é de ser patrocinado pela maioria do Tribunal recorrido; ou seja, pelos votos vencedores. Em suma: em matéria de prequestionamento, conhecer melhor os votos vencidos (que deram pela absolvição do paciente) não traria melhor sorte ao conhecimento dos recursos de índole excepcional. Precedente: RE n. 395.121 (Primeira Turma), da minha relatoria.

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(STF: RHC n. 97.795, Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* de 8.10.2010)

Assim, não houve prejuízo ao agravante pela ausência das notas taquigráficas, já que o exercício do direito de defesa foi garantido por meio

de acórdão adequadamente fundamentado. Não há falar, portanto, em violação legal.

O agravante aduz, ainda, violação aos arts. 275, I e II, do CE, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988. Argumenta que o acórdão é omissivo porquanto não registra a integralidade dos depoimentos das testemunhas de defesa nem emite valoração sobre esses depoimentos. Acrescenta ser necessária a transcrição no acórdão de todo o conteúdo dos depoimentos das testemunhas de defesa, sob pena de se favorecer o arbítrio judicial, no qual o julgador formataria “a verdade de seu interesse”, destacando depoimentos ou ignorando declarações que não atendem o seu convencimento.

No caso dos autos, a Corte Regional decidiu todas as questões necessárias à solução da controvérsia, de maneira clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada. Além disso, não se exige que o julgador transcreva os depoimentos testemunhais em sua íntegra nem que esmiúce suas razões de decidir em relação a cada prova testemunhal individualmente. Deve o julgador expor os motivos de seu convencimento a partir do conjunto de provas produzidas na espécie, conforme procedeu o Tribunal de origem. Desse modo, não prospera a violação dos citados dispositivos legais.

Finalmente, o agravante alega que a Corte Regional levou em consideração fatos não mencionados na petição inicial, o que teria violado os arts. 128, 459 e 460 do CPC.

Assevera que a Corte Regional condenou-o com fundamento em fatos revelados nos depoimentos das testemunhas Keyson Silva Abreu, Charles Soares Gomes e Alídio Braz Lima, os quais não constariam na petição inicial, no entanto, não especifica quais seriam esses fatos.

Por outro lado, o Tribunal de origem consignou que essas testemunhas apenas esclareceram algumas circunstâncias secundárias do ilícito descrito na petição inicial, as quais foram corroboradas pelo conjunto de provas produzidas na espécie. Confira-se excerto do Acórdão n. 24.722, às folhas 939-953:

De igual sorte não merece guarida o argumento de que os depoimentos das testemunhas Keyson Silva Abreu e Charles Soares Gomes são imprestáveis por supostamente narrarem fatos que não

foram objeto da inicial, *haja vista que o teor dos mesmos revelam nada mais que as circunstâncias que envolvem o fato, que quando somadas aos demais elementos probantes constantes dos autos levaram este Egrégio Tribunal, em cognição exauriente de 2º grau de jurisdição que lhe cabia no feito, a conclusão pela veracidade das condutas imputadas aos ora embargantes.*

(sem destaque no original) (fl. 950).

Desse modo, para alterar a conclusão da Corte Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula n. 7-STJ.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, divergiria quanto à ausência de juntada de voto vencido para compor o acórdão, mas há esse outro fundamento, que é a tentativa de revolvimento da matéria fática.

Acompanho o Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 502-82 – CLASSE 36 – RIO DE JANEIRO (Magé)

Relator: Ministro Castro Meira

Embargante: Núbia Cozzolino

Advogados: Marcos André Lima Nogueira e outras

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2008. Recebimento como agravo regimental. Petição

recursal. Assinatura digitalizada do subscritor. Impossibilidade. Incidência da Súmula n. 115-STJ. Desprovemento.

1. Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator. Precedentes.

2. Consoante precedentes do STF e desta Corte, não é possível reconhecer-se a validade de documento no qual a assinatura do subscritor foi inserida digitalmente mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner), pois não se enquadra nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação de regência.

3. No caso dos autos, a assinatura do advogado subscritor do recurso em mandado de segurança foi manipulada digitalmente e posteriormente inserida na referida petição. Incidência da Súmula n. 115-STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 1º.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Núbia Cozzolino, candidata ao cargo de prefeito do Município de Magé-RJ nas Eleições 2008, contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Na decisão agravada, assentou-se a incidência da Súmula n. 115-STJ, pois a assinatura do advogado subscritor do recurso em mandado

de segurança foi manipulada digitalmente mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner) e posteriormente inserida na referida petição (fls. 86-87).

Nas razões dos embargos (fls. 89-96), a embargante aponta a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça que seria contrário aos julgados do TSE e do STF citados na decisão monocrática.

Sustenta, ainda, que a irregularidade da representação processual foi suprída, pois a petição de agravo regimental está devidamente assinada por uma das advogadas constituídas nos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, preliminarmente, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte (cito, dentre outros: ED-ED-REspe n. 749-66-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 20.11.2012; AgR-REspe n. 35.709-RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.5.2010).

De outra parte, conforme assentado na decisão agravada, a assinatura do Dr. Marcos André Lima Nogueira – subscritor do recurso em mandado de segurança – foi manipulada digitalmente mediante uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner) e posteriormente inserida na referida petição.

Em caso análogo ao dos autos, o STF concluiu pela impossibilidade de reconhecer-se a validade de documento no qual a assinatura firmada por advogado foi inserida digitalmente por meio de recursos tecnológicos, pois não se enquadra nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação de regência.

Ademais, consoante destacado pelo e. Ministro Sepúlveda Pertence, trata-se de “exigência [...] que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível”. Confira-se:

[...] 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica.

3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.

(STF, AI n. 564.765-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 17.3.2006).

Cito, ainda, precedente desta Corte a respeito da matéria:

Agravo. Interposição. Formalidade. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

(AgR-AI n. 621-02-MT, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 19.9.2012).

De outra parte, o precedente oriundo do STJ citado pela agravante – REsp n. 1.336.171-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques – não possui qualquer similitude. No referido julgado, a 2ª Turma do STJ limitou-se a prover o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para que o Tribunal *a quo* examinasse a alegada impossibilidade de “ajuizamento de petição inicial de embargos à execução fiscal em setor de distribuição de juízo diverso daquele juízo em que tramita a execução”.

Por fim, ressalte-se a impossibilidade de sanar-se o vício, pois o art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (AgR-REspe n. 72-59-SE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe n. 54.109-53-PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.8.2011).

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.
Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.
É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, continuo convencido de caberem embargos declaratórios contra qualquer pronunciamento judicial, desde que tenha carga decisória. Fico vencido em relação à conversão.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 8-84 – CLASSE 29 – PIAUÍ (Teresina)

Relator: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Democratas (DEM) – Estadual
Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes e outros
Recorrido: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves
Advogado: Alexandre de Castro Nogueira

EMENTA

Recurso contra expedição de diploma. Deputado federal. Código Eleitoral. Art. 262, IV. Inconstitucionalidade. Recebimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Princípio da segurança jurídica. Fungibilidade. Tribunal Regional Eleitoral. Competência declinada. Questão de ordem. Vista. Procuradoria Geral Eleitoral. Rejeição.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi

recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

3. Questão de ordem. Tendo em vista que o *Parquet* teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em assentar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, conhecer do recurso como ação de impugnação de mandato eletivo e declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro Dias Toffoli, Relator

DJe 12.11.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Democratas (DEM) no Piauí interpõe recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, em desfavor de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, deputado federal eleito em 2010 pelo Estado do Piauí (fls. 2-12).

O recorrente apresenta as seguintes alegações:

a) no dia 1º de outubro de 2010, as superintendências regionais da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal realizaram flagrante de captação ilícita de sufrágio na cidade de Teresina, em benefício do recorrido;

b) “fato amplamente divulgado na imprensa (notícias em anexo), informando que no dia primeiro de outubro fora apreendido no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, zona sul da cidade de Teresina, veículo Línea, de placa NIN 8123, conduzido pelo Sr. Bruno Liberato, portando cerca de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)” (fl. 6);

c) o condutor do veículo era filho do prefeito do Município de São Julião-PI, José Neci, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), mesmo partido do ora recorrido, estando o veículo adesivado com as fotografias dos candidatos Assis Carvalho (PT), Wilson Martins (PSB) e Dilma (PT);

d) “apesar de a doação ou oferecimento de bens ou vantagens de quaisquer natureza [*sic*], em troca de votos, ter de ser comprovada de forma inequívoca, não deve ser confundido com ‘pedido expresso de voto’ por parte do candidato, pois essa vertente já é afastada categoricamente pelo parágrafo primeiro do art. 41-A” (fl. 8);

e) “dinheiro em espécie, vasto material de campanha, apreendidos em veículo conduzido por pessoa conhecidamente militante de campanha eleitoral, representam fartos indícios da conduta ilícita que se pretende ver atacada” (fl. 8);

f) não é necessário, para a caracterização do ilícito, que haja pedido expresso de votos, ou que o ato seja praticado pelo próprio candidato, bastando a evidência do benefício auferido, advindo do consentimento prévio;

g) “[...] o dolo, é verificado quando do desenrolar dos fatos e das robustas provas colhidas, que demonstram tratar-se a pessoa envolvida de apoiador da campanha do recorrido, responsável pela prática de compra de votos em favorecimento ao candidato Assis Carvalho” (fl. 9);

h) o fato ocorreu dentro do período vedado, na véspera da data da realização do primeiro turno das eleições de 2010;

i) “a captação ilícita de sufrágio constitui o mero objetivo de buscar influir na vontade do eleitor mediante entrega de bem ou vantagem com o fim de arrebatar-lhe o voto, mesmo que tal intenção não seja explícita” (fl. 9); e

j) “o benefício é tão solar que agride aos olhos e à inteligência mediana, bastando que se verifique nas fotos e autos de apreensão que todo

o material recolhido nos inquéritos está acompanhado de farto material de campanha dos candidatos recorridos” (fl. 10).

Em contrarrazões, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves sustenta (fls. 48-63):

a) é incabível o recurso contra expedição de diploma para apurar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, que deve obedecer o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990;

b) a citação feita ao recorrido padece de nulidade, pois fora recebida por terceiro estranho à lide, “[...] acarretando cerceamento de defesa do recorrido, que não pôde ter todo o prazo estabelecido no Art. 277 do CE, para a produção de sua defesa e das provas que julgava necessárias para provar as suas alegações” (fl. 52);

c) segundo o disposto no art. 215 do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita pessoalmente ao réu ou a procurador legalmente autorizado;

d) o art. 5º, LV, da Constituição Federal garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, razão pela qual, no caso dos autos, deve ser determinada nova citação, a fim de resguardar tais prerrogativas;

e) “[...] não há qualquer relação íntima entre o Sr. Bruno e o Recorrido, desconhecendo os motivos e as circunstâncias que redundaram nas notícias anexas a peça inicial” (fl. 53);

f) a inicial é inepta, pois não foi instruída com os documentos necessários ou com a prova pré-constituída, como determina o art. 262, IV, do Código Eleitoral;

g) a ausência de prova quanto à suposta participação do recorrido nos supostos atos ilícitos inviabiliza o exercício do direito de defesa;

h) no mérito, “o fato de ter sido apreendido dinheiro com o Sr. Bruno Liberato, filho do Prefeito de São Julião, José Francisco de Sousa que é filiado ao Partido dos Trabalhadores, não leva a conclusão de que o dinheiro seria utilizado com fins eleitorais, posto que não há nos autos qualquer prova e nem depoimento testemunhal que leve a essa conclusão” (fl. 56);

i) “[...] o apoio do referido Prefeito se deu em virtude da sua agremiação partidária e não em troca de qualquer benesse, como quer fazer crer o recorrente” (fl. 57);

j) “não há nos autos qualquer prova ou indício de que o dinheiro apreendido pertença ao recorrido ou a alguém do seu círculo íntimo, muito menos que o dinheiro seria utilizado para conseguir o apoio do Prefeito de São Julião, ou mesmo, para que fosse oferecido aos eleitores daquela urbe em troca de votos” (fl. 57);

k) “[...] todo cidadão pode manifestar a sua opção política sem que isso configure ilícito eleitoral, o fato de haver no veículo adesivos de candidatos e material de campanha não pode levar a conclusão de que o dinheiro apreendido seria utilizado para fins ilícitos, já que a distribuição de material de campanha nos comitês eleitorais é livre” (fl. 58); e

l) não consta dos autos cópia do inquérito policial aparentemente aberto para apurar o suposto ilícito, não sendo possível concluir que o material era do recorrido.

Após o encerramento da instrução, seguiram-se alegações finais, a seguir especificadas:

O Diretório Estadual do Democratas reiterou as alegações veiculadas na peça de ingresso e acrescentou (fls. 254-259):

a) é cabível a apuração da captação ilícita de sufrágio sob o rito do recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral;

b) para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 é desnecessário o pedido expresso de votos, bem como a participação direta do beneficiário; e

c) “no caso, reputam-se fortes os indícios apresentados, não havendo dúvidas sobre o ilícito praticado pelo requerido ou por pessoas a seu mando” (fl. 259).

Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, por sua vez, sustentou:

a) “todas as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que o dinheiro apreendido seria utilizado para pagar os funcionários da empresa Precal, fato este devidamente comprovado nos autos, ainda

mais se levarmos em consideração o fato de que na época da apreensão os bancos se encontrava *[sic]* em greve” (fl. 262); e

b) “[...] para a configuração da captação ilícita de sufrágio se faz necessário que seja doado, prometido ou entregue ao eleitor bem ou vantagem pessoal a eleitor, com o fito de obter o voto, o que neste caso não restou provado, já que nos autos não há qualquer prova ou indício de que o dinheiro apreendido pertença ao recorrido e muito menos que o dinheiro seria utilizado para conseguir o apoio do Prefeito de São Julião, ou mesmo, para que fosse oferecido aos eleitores daquela urbe em troca de votos” (fl. 263).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela conversão do processo em diligência para aferição da data da diplomação do recorrido ou, caso assim não se entenda, pela improcedência do RCED (fls. 268-273).

Os autos vieram-me conclusos em 8 de maio de 2013 (fl. 274).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Senhora Presidente, o § 10 do artigo 14 da Constituição Federal dispõe, expressamente:

Art. 14. [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Qual o tema do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)? Corrupção, captação ilícita de sufrágio. Vejam que o § 11 do artigo 14 da Constituição Federal ainda estabelece:

Art. 14. [...]

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Ou seja, a mesma Constituição que institui o princípio da publicidade – da ampla publicidade –, em sua redação originária, estabeleceu que a ação de impugnação de mandato eletivo deve correr sob segredo de justiça.

O que mais interessa é o § 10, que estabeleceu constitucionalmente qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela justiça.

Quando a Justiça Eleitoral reconhece o mandato? Com a sua diplomação; quando o candidato é diplomado “eleito” e recebe o seu diploma, já passa a deter o direito à posse e a exercer o seu mandato. Daí o prazo estabelecido na Constituição Federal para a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ser contado, exatamente, quinze dias da diplomação.

Na primeira oportunidade que tive nesta Corte, como juiz substituto, de votar sobre o tema – no RCED n. 755 –, eu disse exatamente que não reconhecia, no artigo 262, IV, do Código Eleitoral, compatibilidade com a Constituição Federal. No que diz respeito à redação original do dispositivo, entendo que não tenha sido recepcionado pela Constituição brasileira.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Posteriormente, a Lei n. 9.840, de 28 de setembro de 1999, acrescentou à parte final – cuja redação anterior ficava apenas até o artigo 222 do Código Eleitoral – também a hipótese do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, que é, exatamente, a do caso concreto, ou seja, corrupção eleitoral, compra de voto.

De tal sorte que a redação atual contempla uma parte na redação dada anteriormente à Constituição Federal, que vai até o artigo 222 desse Código. Quanto a essa parte, entendo não recepcionada pela Constituição

Federal de 1988. Quanto à parte final, entendo ser incompatível com o § 10 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988.

Em ambas as hipóteses, naquilo que era a redação anterior à Constituição Federal, não recepcionada; naquilo que é redação posterior, faço o incidente de declaração de inconstitucionalidade, como preliminar de meu voto.

PEDIDO DE VISTA

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, o Diretório do Democratas do Estado do Piauí interpôs recurso contra expedição de diploma (RCED) contra *Francisco de Assis Carvalho Gonçalves*, calcado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Na inicial, argumenta o Recorrente que representa indício de captação ilícita de votos a apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de material de campanha e dinheiro em espécie, os quais estavam sendo transportados por pessoa ligada à campanha do Recorrido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 268-273), da lavra da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau, opinando pela conversão do feito em diligência, a fim de apurar-se a data da diplomação do Recorrido ou, caso ultrapassada essa questão, pela improcedência do recurso.

Finalizada a instrução, o relator, o e. Ministro *Dias Toffoli*, incluiu o feito na pauta desta Corte Especializada.

O julgamento foi iniciado em 28.5.2013 e, naquela assentada, preliminarmente, examinando o art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral em face do que dispõe o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, o e. relator:

a) entendeu que o citado dispositivo do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Carta Magna até a remissão feita ao art. 222 do mesmo diploma legal;

b) na parte em que a mencionada norma eleitoral remete ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 – redação dada pela Lei n. 9.840/1999 –, instaurou incidente de declaração de inconstitucionalidade.

Pedi vista dos autos para melhor exame das mencionadas preliminares.

Pois bem. O e. Ministro *Dias Toffoli*, ao suscitar as mencionadas preliminares, argumentou que o art. 262, inciso IV, do CE – tanto na redação originária quanto naquela posteriormente acrescida pela Lei n. 9.840/1999 – padece de inconstitucionalidade.

Nos termos do entendimento esposado pelo e. relator, conforme está disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, hierarquicamente superior ou igual, revoga as normas anteriores naquilo em que estas forem incompatíveis com aquela.

Por outro lado, sustentou o e. Ministro *Dias Toffoli* que a Justiça Eleitoral **reconhece** o mandato eletivo *desde a diplomação* dos candidatos, pois, já a partir desse momento, os eleitos passam a deter o direito ao exercício do mandato.

Nessas condições, conforme está disposto no texto da Carta Magna de 1988 – posterior, portanto, ao Código Eleitoral – seria a ação prevista no § 10 do art. 14 o **único** meio de impugnação do mandato eletivo *já reconhecido pela Justiça Eleitoral*.

Assim, afirmou e. relator que não mais haveria plausibilidade jurídica a permitir o alcance desse desiderato também por intermédio do recurso contra expedição de diploma, previsto no art. 262, inciso IV, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), tendo em vista que o citado recurso está preconizado em lei cujo início de vigência é anterior às alterações perpetradas pela Constituição Federal, as quais teriam regulado, sob enfoque completamente distinto, o mesmo tema, qual seja, o **único** meio processual apto a impugnar mandato eletivo reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo abaixo os dispositivos constitucionais e legais atinentes à presente preliminar:

1) Constituição da República

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2) Código Eleitoral

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

[...]

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei n 9.840, de 28.9.1999)

3) Lei n. 9.504/1997

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive

emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei n. 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

Com base na exegese do arcabouço legal atinente à espécie, bem como no exame percuciente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com a devida vênia do e. relator, tenho que: (a) a redação original do art. 262, inciso IV, do CE foi, sim, recepcionada pela Constituição da República; e (b) a alteração promovida no citado dispositivo legal pela Lei n. 9.840/1999 não está eivada de inconstitucionalidade.

Explico. A matéria não é nova nesta Corte e, desde há muito, foi definido que a ação prevista no art. 14, § 10, da Carta Magna de 1988 não representou a extinção do recurso contra expedição de diploma nas hipóteses disciplinadas no art. 262 do CE.

Isso porque, a despeito de possuírem objetivo análogo, os citados instrumentos processuais, além de não serem excludentes entre si, se distinguem quanto aos prazos, às causas de pedir, aos ritos, aos pressupostos e às consequências jurídicas. Nesse sentido:

Inelegibilidade: deve ser arguida em impugnação ao pedido de registro ou em recurso contra a expedição de diploma (Ag. n. 12.363, Galvão, DJU 7.4.1995).

2. *Ação de impugnação de mandato eletivo (Const., art. 14, § 10): não substitui o recurso contra a expedição de diploma (Ag. 12.363, Galvão, DJU 7.4.95; RE 12.679, Andrada, DJU 1.3.1996).*

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe n. 12.595-PR, Rel. Ministro *Torquato Jardim*, DJ 29.3.1996; sem grifos no original)

1. Eleição municipal. Recurso contra diplomação. Prazo. De se confirmar o aresto regional que julgou intempestivo o recurso interposto contra a diplomação dos eleitos, pois efetivamente a destempe, a teor do disposto no CE, art. 276, I, **a e b**, § 1º.

2. Impugnação de mandato eletivo. CF, art. 14, § 10. ***Não se confundem o recurso contra a diplomação dos eleitos previsto no CE, art. 262, I a IV, com a impugnação insita no texto constitucional (art. 14, § 10), que pressupõe rito próprio, com produção de provas sobre o alegado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.***

3. Recurso especial não conhecido.

(REspe n. 8.491-PA, Rel. Ministro *Sidney Sanches*, DJ 21.3.1990; sem grifo no original)

A corroborar esse entendimento, trago à colação o seguinte escólio doutrinário, *in verbis*:

Não se confunda este recurso [RCED] com a figura nova da Constituição Federal de 1988, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ser proposta dentro de quinze dias contados do ato de diplomação dos eleitos (art. 14, § 10 e 11). [...] são institutos diversos, em pressupostos também diversos, embora com finalidade semelhante, que podem ser usados conjunta ou isoladamente: o recurso e/ou a ação. Os prazos e a tramitação de ambos diferem entre si, mas o objetivo é um só: afastar o eleito, perseguindo a invalidação de seu diploma, por via judicial. (COSTA, Tito. **Recursos em Matéria Eleitoral**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 122.)

Na linha desse entendimento, a jurisprudência desta Corte Especializada também consagrou a compreensão segundo a qual o recurso contra expedição de diploma é autônomo em face das demais ações

eleitorais, sendo certo que entre essas se inclui a ação de impugnação de mandato eletivo. A propósito:

Recurso especial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Mídia impressa. Potencialidade. Configuração. Reexame de fatos e provas. Não provimento.

[...]

6. O **recurso contra expedição de diploma (RCED)**, a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** e a **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)** possuem causas de pedir própria e consequência jurídica distinta. Assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite uma das outras. (AREspe n. 26.276-CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe n. 28.015-RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe n. 35.923-SP, Rel. Ministro *Felix Fischer*, DJe 14.4.2010; sem grifos no original)

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado estadual. Abuso do poder econômico e de autoridade. Desprovimento.

[...]

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que **a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.**

[...]

6. Recurso desprovido.

(RCED n. 767-SP, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, DJe 25.2.2010; sem grifos no original)

Agravos regimentais em recurso especial. AIJE, AIME e o RCED. Ações autônomas. Perda de objeto. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Representação fundamentada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Ação proposta antes da diplomação dos eleitos. Regularidade. Agravos improvidos.

I - *São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.*

[...]

III - Agravos regimentais improvidos.

(AgRgREspe n. 28.025-RJ, Rel. Ministro *Ricardo Lewandowski*, DJe 11.9.2009; sem grifos no original)

Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com ação de investigação de mandato eletivo ou ação de investigação judicial eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provisamento.

[...]

2. A jurisprudência do TSE é de que a *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*, a *Ação de Investigação Judicial Eleitoral* e o *Recurso Contra Expedição de Diploma* são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

[...]

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE-RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.

(REspe n. 28.015-RJ, Rel. Ministro *José Delgado*, DJ 30.4.2008; sem grifos no original)

Fixadas essas premissas, é forçoso concluir que, mesmo em face da ação de impugnação de *mandato eletivo*, que veio a lume no mundo jurídico com a promulgação da Constituição de 1988 – § 10 do art. 14 –, permaneceu hígido no ordenamento eleitoral o recurso contra expedição de diploma – art. 262, incisos I a IV, da Lei n. 4.737/1965 –, o qual tem por escopo *desconstituir o diploma* de candidato que logrou êxito no pleito eleitoral.

Ante o exposto, com a devida vênia do e. relator, *rejeito* a preliminar de não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral pela

Constituição Federal, bem como o incidente de inconstitucionalidade, igualmente suscitado em face do referido dispositivo infraconstitucional.

É como voto.

VOTO (ratificação)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Senhora Presidente, embora a eminente Ministra Laurita Vaz tenha proferido voto bem fundamentado, na linha da jurisprudência até o momento predominante, estou a abrir divergência, o que já fizera há dois anos, quando era ministro substituto, e o faço votando nessa linha como titular.

Para relembrar: a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um único veículo para impugnar o mandato eletivo e estabeleceu o prazo.

É o que diz o § 10 do artigo 14:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O § 11, além de tudo, estabeleceu que essa ação deve tramitar em segredo de justiça:

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

O RCED não comporta esse prazo e não se submete ao segredo de justiça. É absolutamente incompatível com o diploma maior.

Com a devida vênia, mantenho o meu voto, lembrando que muitos casos, Ministro Marco Aurélio, são veiculados em RCED e AIME. O RCED corre no Tribunal, Superior ou Regional, porque é recurso contra a diplomação do Tribunal anterior ou do juízo de primeiro grau, e a AIME corre no foro de origem.

Vejam Vossas Excelências que o mesmo fato poderá ser objeto de análise em dois veículos diferentes, em duas instâncias diferentes. Não fecha o sistema. Não há racionalidade, não há lógica.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Tribunal estabeleceu jurisprudência distinguindo os institutos. A diplomação seria instrumental para chegar ao mandato.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Mas veja que a AIME não é proposta após a posse no mandato, e sim – e os 15 dias são contados – a partir da diplomação. Então, impugna-se o diploma, que traz o foro por prerrogativa de função.

Um candidato a prefeito, que é eleito, mantém o foro na primeira instância mesmo após a proclamação do resultado da eleição. No dia em que ele é diplomado, o foro passa a ser o Tribunal de Justiça.

O parlamentar, deputado federal, quando é proclamado eleito, no dia da eleição, no dia seguinte – por causa da rapidez da apuração, com a urna eletrônica –, mantém o foro na primeira instância, se ele não for ainda deputado, sendo eleito pela primeira vez, mas, assim que for diplomado, já se transfere o foro. O diploma é o marco inaugural, inclusive, para o foro de prerrogativa de função.

A CF/1988 dispõe:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Com respeito à jurisprudência vetusta do Tribunal e com a devida vênua dos colegas que divergem e daqueles que venham a divergir, mantenho minha posição.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Há a ADPF n. 167, que foi objeto de liminar, relator Ministro Eros Grau, mas que não foi referendada pelo Colegiado.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Na qual se discute basicamente a competência.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas o objeto é este, o Supremo Tribunal Federal provavelmente resolverá, quando julgar o mérito que está pendente.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, em face da relevância da matéria e da divergência, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) ajuizado pelo Diretório Estadual do Democratas do Piauí, com fundamento no *art. 262, IV, do Código Eleitoral*³², em desfavor de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, deputado federal eleito em 2010, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

De acordo com esse dispositivo legal, o RCED é cabível na hipótese de:

- a) concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos;
- b) votação viciada por falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico e abuso do poder de autoridade ou emprego de processo de propaganda vedado por lei; e
- c) captação ilícita de sufrágio (esta última hipótese introduzida pela Lei n. 9.840/1999).

³² Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

O e. Ministro Dias Toffoli, relator, não conheceu do recurso, por considerar que o art. 262, IV, do Código Eleitoral não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em face do disposto no seu art. 14, § 10, que estabelece:

Art. 14. [*omissis*]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Ressaltou, ainda, que a parte final do art. 262, IV, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei n. 9.840/1999, que acrescentou a captação ilícita de sufrágio como causa de pedir do RCED, é inconstitucional, por ser incompatível com o citado dispositivo.

O e. relator consignou que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a AIME como a única ação cabível para impugnar o diploma após a sua expedição pela Justiça Eleitoral, razão pela qual o art. 262, IV, do Código Eleitoral – que prevê meio impugnativo com prazo, causa de pedir e procedimento diversos da AIME, mas com a mesma finalidade – seria materialmente incompatível com a Carta Política. Nesse sentido, destacou o e. Ministro:

O que mais interessa é o § 10, que estabeleceu, constitucionalmente, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela justiça.

Quando a Justiça Eleitoral reconhece o mandato? Com a diplomação, pois quando o candidato recebe o seu diploma, já passa a deter o direito à posse e a exercer o seu mandato.

Daí o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na Constituição Federal para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ser contado, exatamente, a partir da diplomação.

[...]

Posteriormente, a Lei n. 9.840, de 28 de setembro de 1999, acrescentou à parte final – cuja redação anterior ficava apenas até

o artigo 222 do Código Eleitoral – a hipótese do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, que é, exatamente, a do caso concreto, ou seja, corrupção eleitoral, compra de voto.

Desse modo, a redação atual contempla uma parte, que vai até o artigo 222 desse Código, que, a meu ver, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Quanto à parte final, entendo ser incompatível com o § 10 do artigo 14 da Carta Magna.

Em ambas as hipóteses, naquilo que era a redação anterior à Constituição Federal, não recepcionada; naquilo que é redação posterior, faço o incidente de declaração de inconstitucionalidade, como preliminar de meu voto.

Em face do exposto, não conheço do recurso contra expedição de diploma.

Na sessão jurisdicional de 29.8.2013, a e. Ministra Laurita Vaz, em voto-vista, divergiu do e. Ministro relator, assentando que o art. 262, IV, do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal. Destacou que o RCED é admitido pela jurisprudência tradicional do TSE, pois, embora tenha objetivo análogo à AIME, essas ações possuem causas de pedir, prazos, pressupostos, ritos e consequências jurídicas diversas.

Ante a complexidade da matéria, pedi vista dos autos para melhor exame.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal, que regulamenta a AIME, está previsto no capítulo dedicado aos direitos políticos, os quais, por sua vez, integram o Título II da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O dispositivo estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A Constituição destaca, ainda, que a ação tramitará em segredo de justiça e que o autor responderá, na forma da lei, se agir de forma temerária ou com manifesta má-fé, consoante disposto no § 11 do citado artigo.

No entanto, ao tempo da promulgação da Carta Política de 1988, o Código Eleitoral já previa o RCED como ação cabível para impugnar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

De início, identifica-se uma característica comum à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e ao Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) que os distinguem das demais ações eleitorais, qual seja, a circunstância de que ambas são cabíveis em momento posterior à diplomação, com a finalidade de impugná-la em razão de ilícitos que maculam a legitimidade do pleito.

Diante disso, há que se indagar se: a) o legislador constituinte, ao instituir a AIME, teve o intuito de que essa ação fosse mais um instrumento processual com o mesmo objetivo do RCED, qual seja, impugnar o diploma em razão de ilícitos tendentes a afetar a liberdade do eleitor, a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito; ou b) pretendeu que a AIME, na nova ordem constitucional, passasse a ser a única ação cabível, após a diplomação, com a finalidade de desconstituir esse ato da Justiça Eleitoral em virtude de ilícitos dessa natureza.

A primeira conclusão deriva de interpretação ampliativa. A segunda, por outro lado, é resultado de interpretação restritiva.

Na situação em análise, deve-se levar em conta, inicialmente, que o art. 14, § 10, da Constituição limita o exercício de um direito fundamental de natureza política e estabelece uma punição aos titulares de mandato eletivo que praticarem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Esses, a meu ver, são os primeiros indícios de que a interpretação mais apropriada ao caso é a restritiva.

Com efeito, Luís Roberto Barroso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, assevera haver certo consenso na doutrina de que normas punitivas devem ser interpretadas restritivamente. Transcrevo excerto:

A doutrina, de forma um tanto casuística, procura catalogar as hipóteses de interpretação restritiva e extensiva. Há certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal. Comportam interpretação extensiva as normas que asseguram direitos, estabelecem garantias e fixam prazos.

(BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 125-126).

Destaca-se, ainda, o fato de que o legislador constituinte não apenas previu expressamente a ação cabível para impugnar o diploma nos casos de violação à legitimidade do pleito, como também estabeleceu o prazo para ajuizamento e a tramitação sob sigilo de justiça.

Fica evidente, no meu entender, que o legislador constituinte originário, ao adotar essa postura incomum de fazer previsão expressa da espécie de ação judicial e esmiuçar suas características – prazo, causa de pedir, processamento sob sigilo de justiça e punição em hipótese de má-fé – preocupou-se em estabelecer com detalhes o instrumento processual cabível para impugnar o diploma na nova ordem constitucional em razão de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Por consequência, com a devida vênia dos que entendem em contrário, tenho que o constituinte revogou o art. 262, IV, do Código Eleitoral, devido à sua incompatibilidade material.

Ademais, há que se considerar as dificuldades decorrentes da admissibilidade de mais de uma ação eleitoral fundamentada em idênticos fatos e com o mesmo objetivo, qual seja, a desconstituição do diploma. Essa circunstância, além de proporcionar um número crescente de ações nesta Justiça Especializada, comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional, traz o risco imanente de decisões conflitantes.

Na prática, é comum o ajuizamento de AIME e RCED com fundamento nos mesmos fatos, tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior de que, nessa hipótese, não há litispendência nem coisa julgada³³ (ED-RCED n. 698, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.10.2009); AgR-REspe n. 26.276-CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 7.8.2008; REspe n. 28.015-RJ, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 30.4.2008). Entretanto, em razão das regras de competência, essas ações são julgadas por órgãos

³³ “O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras”. (ED-RCED n. 698, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.10.2009).

jurisdicionais diversos³⁴. O risco de decisões conflitantes, portanto, é intrínseco, o que causa enorme insegurança jurídica.

Ao analisar este processo, preocupou-me, também, a possibilidade de repercussão do aqui decidido no que diz respeito à representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997³⁵, introduzida pela Lei n. 11.300/2006, para apurar o descumprimento das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos de campanha eleitoral.

No entanto, a AIME e o RCED distinguem-se da mencionada representação, não obstante todas essas ações tenham o ato de diplomação como marco inicial do prazo de ajuizamento.

Com efeito, a representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 tem por finalidade punir o descumprimento das regras que permitem o controle da Justiça Eleitoral sobre os recursos movimentados na campanha eleitoral. Não há, necessariamente,nexo de causalidade com a legitimidade do pleito.

Cito, a respeito, o acórdão proferido por esta c. Corte no julgamento do Recurso Ordinário n. 1.540-PA, da relatoria do e. Min. Felix Fischer, *DJe* de 1º.6.2009, precedente paradigma nessa matéria:

³⁴ RCED:

Eleições municipais → TRE

Eleições estaduais, federais e presidenciais → TSE

AIME:

Eleições municipais → juiz eleitoral

Eleições estaduais e federais → TRE

Eleições presidenciais → TSE

³⁵ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei n. 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inóqua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

[...]

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

(RO n. 1.540, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 1º.6.2009)

(sem destaque no original)

Por outro lado, na AIME e no RCED busca-se sancionar ilícitos tendentes a interferir na vontade do eleitor ou afetar a isonomia entre os candidatos e, por consequência, a legitimidade das eleições, de modo que não se poderia conceber a simultaneidade dessas ações para desconstituir o diploma em momento posterior à sua expedição pela Justiça Eleitoral.

Ante as considerações expostas, acompanho o e. Ministro relator e *não conheço do presente RCED*, por entender que o art. 262, IV, do Código Eleitoral não encontra fundamento de validade na Constituição Federal de 1988.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, a discussão é, sem dúvida, de grande relevância. Como advogado eu já havia discutido essa tese com o Ministro Dias Toffoli, salvo engano, nas escadas do antigo prédio do Tribunal Superior Eleitoral. Ambos éramos advogados, já discutíamos essa matéria e tínhamos a visão de que o recurso contra expedição de diploma teria sido fulminado com a edição da Constituição de 1988.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Embora, para a advocacia, quanto mais instrumento processual houver, melhor.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Por outro lado, temos de considerar a existência de (...)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vossa Excelência permite uma observação? A própria Carta prevê a competência da Justiça Eleitoral para essa ação.

Estamos partindo para o dismantelamento do sistema eleitoral. A Constituição está em vigor há tantos anos e somente hoje defronto-me com o entendimento de que o artigo 262 do Código Eleitoral foi revogado, porque não recepcionado pela Carta de 1988.

Será possível todos os que nos antecederam terem errado, inclusive os Senhores Advogados que não trouxeram essa matéria ao Tribunal?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Como advogado, sempre a aponte.

Senhora Presidente, não posso desconhecer essa quantidade de ações existentes na Justiça de fatos graves, ou não tão graves, ou irrelevantes; isso

o mérito do julgamento dirá, no qual, bem ou mal, as partes seguiram o que consta do artigo 262, IV, do Código Eleitoral e propuseram recurso contra expedição de diploma.

Penso que isso não pode ser descartado e por essas razões devemos determinar a remessa dos autos para alguma instância.

No tocante ao recurso contra expedição de diploma, é reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina que recurso ele não é, mas sim uma ação desconstitutiva. Por que o nome “recurso”? Em meu entendimento, porque a natureza dele está intimamente ligada à natureza administrativa da Justiça Eleitoral. O ato da diplomação não é ato jurisdicional; é ato administrativo. Se é ato administrativo, normalmente tem o nome, o apelido de “recurso” aquela via pela qual se busca da autoridade superior hierarquicamente a revisão do ato administrativo. Não se trata, portanto, de recurso que se volta contra decisão jurisdicional, porque se volta contra a diplomação.

Isso foi exposto no Código Eleitoral desde 1950, em que já havia previsão do recurso contra expedição de diploma. Depois, no Código Eleitoral de 1965, ele também foi incluído.

As hipóteses previstas são justamente aquelas em que há efetivamente a possibilidade de algum erro da Justiça Eleitoral na parte administrativa. A primeira inelegibilidade, ou incompatibilidade dos candidatos, tem sido reconhecida pela jurisprudência como referente à situação superveniente ao registro, salvo as inelegibilidade constitucionais. A segunda e a terceira são nitidamente administrativas. É a errônea a interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional e o erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, da contagem de voto e da classificação de candidato ou da sua contemplação sobre determinada legenda.

Esses três incisos, acredito que o eminente relator mantém (...)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Fiz o meu voto oralmente em relação a essa preliminar, porque me imaginava vencido como fui outras vezes. Desde que assumi como ministro substituto no TSE, tenho trazido essa tese sempre destacando que a não recepção e a inconstitucionalidade que aponto é exclusivamente referente ao inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

Entendo válidas as motivações, as causas previstas nos incisos I, II e III do artigo 262, razão por que sustento, então, a compatibilidade com o que versa o artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 121. [...]

[...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

Realmente poderá haver recurso contra expedição de diploma nas hipóteses dos incisos I, II e III, os quais entendo hígidos, mas o inciso IV foi absorvido pelo § 10 do artigo 14 da Carta Magna como único veículo, naquelas hipóteses, para impugnar diploma.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Não temos divergência em relação aos incisos I, II e III. Quanto ao inciso IV, está previsto:

Art. 262. [...]

[...]

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do *art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*.

O artigo 222 versa sobre captação ilícita de sufrágio:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

E remete ao artigo 237, que trata de abuso do poder econômico:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Além disso, há outra questão que me leva – e é o verdadeiro motivo –, a reconhecer a não subsistência do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

Na jurisprudência, sempre se exigiu para o recurso contra expedição de diploma a prova pré-constituída, e até hoje ainda se encontram facilmente acórdãos que assentam que a prova deve ser pré-constituída.

No primeiro momento, a jurisprudência entendia que prova pré-constituída era aquela decorrente de decisão transitada em julgado que tivesse cassado o registro de determinado candidato. Antes de modificar o sistema, seriam as justificativas e, depois, as representações eleitorais transitadas em julgado.

Essa jurisprudência evoluiu, entretanto, num segundo momento. A partir da década de 90, passou-se a dispor que não era necessário o trânsito em julgado, bastava que houvesse pronunciamento judicial.

Em seguida, passou-se a entender que não seria necessário que a matéria tivesse sido objeto de decisão, seria suficiente a ter sido ela jurisdicionalizada.

Por fim, num quarto momento, a jurisprudência passou a admitir, no recurso contra expedição de diploma, por força do artigo 270 do Código Eleitoral, que se fizesse a instrução probatória.

Então, temos na Constituição regra que dispõe:

Art. 14. [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Em relação ao recurso contra expedição de diploma, o Código Eleitoral dispõe que prazo para ajuizamento é de 3 dias.

Muito melhor reunir provas em 15 dias e instruir a ação do que interpor o recurso em 3 dias.

Por outro lado, nossa jurisprudência determina que, em ação de impugnação de mandato eletivo ou na representação que consta da Lei

Complementar n. 64/1990, os prazos de defesa são aqueles previstos nessa lei, no artigo 4º, que se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo (sete dias) e no artigo 22, que se aplica à ação de investigação judicial eleitoral (oito dias).

A parte tem muito mais condição de requerer e produzir prova e de apresentar fundamentos de defesa, o que não ocorre da mesma forma no recurso contra expedição de diploma, em que a defesa deve ser apresentada no prazo de 3 dias e, na forma do artigo 270, se admite apenas a juntada de alguns documentos. Já foi cogitada a possibilidade de o recorrido, para se opor ao recurso, apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas no próprio recurso contra expedição de diploma.

Isso, contudo, demonstra que esse recurso, que é uma ação, não tem se prestado para os fins para os quais foi criado em 1965.

Além disso, a jurisprudência se modificou, a Lei Complementar n. 135/2010 alterou, inclusive, a questão da ação da investigação eleitoral, passando a admitir que o diploma pudesse ser nela cassado, o que não era previsto na redação anterior.

Isso se deu, inclusive, porque este Tribunal já estava modificando a jurisprudência e, então veio a Lei Complementar n. 135/2010, que alterou os incisos XIV e XV do artigo 22, e dispôs que o registro e o diploma podem ser cassados a qualquer tempo.

Em suma, para todo direito existe uma ação, a qual deve ser exercida por um meio.

A Constituição deixa claro que, quando se trata de corrupção – esse caso específico é de corrupção, pelo que consta do relatório –, o mandato pode ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo. Então, entendo que se há um meio constitucionalmente previsto, ele não pode ser atacado por recurso contra expedição de diploma, na forma do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

Volto à questão muito bem posta no voto da Ministra Laurita Vaz sobre o pedido. Há realmente diferença: a jurisprudência e a doutrina sempre identificaram que na AIME, por exemplo, o que se pede é a cassação do mandato e, no recurso contra expedição de diploma, é o cancelamento do diploma. Então seriam o mandato e o diploma.

Realmente o pedido imediato tem nomes diferentes, mas o pedido mediato, o bem que se pretende da vida, em qualquer uma das ações, é exatamente o mesmo, qual seja, excluir do exercício do cargo aquele que foi eleito.

Vamos dizer que ele foi excluído porque foi indeferido o registro, cassado o diploma, ou cassado o mandato? A meu ver, o bem jurídico (...)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Permite-me um aparte, Ministro Henrique Neves da Silva?

O que acaba ocorrendo? Sob o mesmo fundamento se apresentam a AIME e o RCED. O que faz o Tribunal Regional quando as eleições são estaduais? Fica aguardando o Tribunal Superior Eleitoral julgar o RCED, porque, se o tema está posto na Corte Superior, o que vão julgar lá? São inúmeros os casos em que os mesmos fatos estão submetidos a dois veículos processuais diferentes em instâncias diferentes.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Ou três, porque ainda haveria a ação de investigação judicial eleitoral.

Adianto outro ponto de vista: que na ação de impugnação de mandato eletivo, para mim, no conceito fraude, inclui-se todo e qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, seja qual for. Penso que a Constituição não quis limitá-la somente àquelas hipóteses. A interpretação do artigo 10, a meu ver, deve passar também pelo § 9º, ou seja, normalidade e legitimidade das eleições.

Essas razões, acompanhando o Ministro Dias Toffoli e o Ministro Castro Meira, levam-me ao entendimento de que o inciso IV, hipótese de recurso contra expedição de diploma por manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do artigo 222, que é o artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, conflita com o texto constitucional, § 10 do artigo 14.

Como eu disse no começo desse voto, não posso deixar de reconhecer que existem diversos recursos contra expedição de diploma neste Tribunal e tantos outros propostos nas últimas eleições nos tribunais regionais eleitorais. Por certo, os fatos neles contidos nem todos serão procedentes, mas não deixam de ser normalmente graves, cuja prova deve ser facultada às partes fazer.

Nesse ponto, peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir no que se refere à conclusão de não conhecer do recurso. Na realidade, alego que não cabe o recurso, mas vou um pouco além: reconheço, dada a necessidade de segurança jurídica, aplicando o princípio da fungibilidade, que é possível, com o intuito de que este recurso seja remetido à instância competente para o julgamento tanto da ação de impugnação de mandato eletivo quanto da ação de investigação judicial eleitoral, a fim de que lá, autuado, apenas com a exclusão dos atos decisórios, toda prova produzida seja aproveitada e a instância competente, no caso (...)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Vossa Excelência, em razão da jurisprudência até aqui formada, aproveita esses processos, remetendo-os para que sejam processados na origem?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Exato, se não é cabível, na espécie a ação contra expedição de diploma, cuja competência, por decisão do Supremo Tribunal Federal, é nossa. Se não pode ser admitido como recurso contra expedição de diploma (...) É fato que alguém o trouxe à Justiça.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Vossa Excelência acompanha em relação à constitucionalidade?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Acompanho nesse sentido, mas proponho que sejam esses autos remetidos aos respectivos tribunais regionais eleitorais com aproveitamento de todos os atos praticados, todas as provas colhidas para que a Justiça Eleitoral analise e decida, seja como ação de investigação judicial eleitoral, seja como ação de impugnação de mandato eletivo, que, a meu ver, é o mais correto.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Vossa Excelência não conhece do recurso no TSE e declina a competência?

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Exatamente.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Mas assenta a inconstitucionalidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Assenta a inconstitucionalidade incidentalmente.

VOTO

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, cuida-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto pelo Diretório Estadual dos Democratas (DEM) contra Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, deputado federal eleito em 2010 pelo Estado do Piauí, com base no artigo 262, IV, do Código Eleitoral, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

O então relator, Min. Dias Toffoli, sustentou em seu voto a preliminar de incompatibilidade entre o inciso IV do artigo 262 do CE, que prevê a presente hipótese de RCED, e a Constituição Federal, haja vista o disposto no artigo 14, §§ 10 e 11, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Entendeu Sua Excelência que o mencionado dispositivo estabeleceu o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Ressaltou, ainda, que *“a mesma Constituição que institui o princípio da ampla publicidade, em sua redação originária, determinou que a ação de impugnação de mandato eletivo deve tramitar em segredo de justiça”*.

Desse modo, votou pelo não conhecimento do presente RCED, em virtude da incompatibilidade da primeira parte do artigo 262, IV, do CE, e pela inconstitucionalidade da parte final do dispositivo, a qual prevê a

hipótese de cabimento do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, acrescida pela Lei n. 9.840/1999, posterior à Constituição Federal.

É o breve relato.

Passo a votar.

Entendo que assiste razão ao Min. Dias Toffoli.

A tese suscitada, apesar de inovadora nesse Tribunal Superior Eleitoral, é bastante harmônica com a processualística eleitoral, e, por isso mesmo, reclama uma compreensão sistemática, a fim de demonstrar, com clareza, sua inteira procedência.

Afinal, o cabimento concomitante do RCED e da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), nas hipóteses do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, gera um desconforto intelectual aos operadores do direito.

E a razão é simples: pode-se levar o mesmo ilícito eleitoral, ou seja, o mesmo fato, ao conhecimento do Poder Judiciário, mas em juízos distintos. No presente caso, o RCED perante o TSE e a AIME perante o TRE.

Destaco que o *Recurso Contra a Expedição de Diploma* e a *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo* possuem profundas semelhanças, dentre as quais se destacam: *i) sanção ou consequência; ii) prazo processual; e iii) hipóteses de cabimento* (causa de pedir remota).

Vejamos:

i) sanção ou consequência – cassação do diploma/mandato:

Em verdade, a *consequência jurídica* é a mesma, embora no RCED se diga que a cassação é do diploma, e na AIME do mandato. Em suma, os efeitos são essencialmente iguais, pois o que se tem efetivamente é a perda do mandato.

ii) prazo processual:

O prazo inicial é o mesmo: primeiro dia subsequente à sessão de diplomação.

Quanto ao termo final, embora o RCED possua prazo decadencial de 3 (três) dias e a AIME de 15 (quinze) dias, em muitos casos, são coincidentes. Foi assim, por exemplo, nas últimas eleições gerais, por ter

a diplomação ocorrido no dia 17 de dezembro de 2010, sexta-feira, e o prazo final para propositura dos RCED se estendido até 7 de janeiro de 2011, considerando o regime de plantão do Tribunal Superior Eleitoral. Foi o que se verificou nos RCED n. 40.462/2010 e 495/2010, de Alagoas e Tocantins, respectivamente, que estão sob a minha relatoria.

De todo modo, ainda que isso não ocorra sempre, o prazo de 15 (quinze) dias para propositura da AIME é maior, abarcando o do RCED, e facilitando o acesso à justiça.

iii) hipóteses fáticas de cabimento (causa de pedir remota):

Enquanto o *RCED*, na modalidade de que cuida o inciso IV do artigo 262 do CE, é cabível nos casos de *falsidade, fraude, coação, abuso de poder, corrupção* (artigo 222 do CE) e de *captação ilícita de sufrágio* (artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997); a *AIME*, fundamentada no artigo 14, §§ 10 e 11, da CF, é cabível nas hipóteses de *abuso do poder econômico, corrupção e fraude*.

Note-se que as hipóteses de *abuso do poder econômico, corrupção e fraude* estão previstas em ambos os institutos processuais, sendo forçoso reconhecer a incompatibilidade do RCED, nessas hipóteses, com a Carta da República de 1988. E tal fenômeno se verifica, pois lei anterior à Constituição, prevendo *ação diversa*, com *regime jurídico diverso*, mas visando a substituir instituto contemplado expressamente na Carta Magna, deve ser imediatamente descartada. Como registra o professor André Ramos Tavares,

vale, no caso, em toda a sua intensidade, o princípio de que a Constituição inaugura uma nova ordem jurídica e a anterior simplesmente desaparece, como tal, ou seja, é desconstituída como fenômeno jurídico (remanescendo apenas como acontecimento histórico).

Assim, os elementos de validade da lei exigidos pelo novo ordenamento são perscrutados nas leis anteriores para fins de considerar estas existentes e válidas (...). As leis que sejam desconformes a essas exigências são simplesmente reputadas inexistentes como normas jurídicas³⁶.

³⁶ TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 280-281.

No que toca às hipóteses de cabimento do RCED relativas à *falsidade* e à *coação*, cumpre observar que, em consulta à jurisprudência deste Tribunal, não se encontrou qualquer caso concreto em que tenham sido aventadas tais matérias, evidenciando o seu desuso na *praxis* eleitoral.

Por fim, a apuração da *captação ilícita de sufrágio*, prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, por ser espécie do gênero corrupção, conforme jurisprudência desta Colenda Corte³⁷, também é albergada nas ações de impugnação de mandato eletivo.

A dúvida poderia residir em relação ao abuso de poder político, que está previsto no RCED, e não expressamente na AIME. Todavia, quando ocorre o entrelaçamento dos abusos de poder econômico e político, o entendimento jurisprudencial é pacífico em admitir o seu cabimento. Confira-se:

Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. Preclusão. Não-ocorrência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Julgamento extra petita. Não-ocorrência. Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada.

[...]

³⁷ Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997). Descaracterização. Deputado federal. Candidato. Oferecimento. Churrasco. Bebida.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. *A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.*

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 1.522-SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 10.5.2010)

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe n. 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei n. 9.504/1997 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.

(...)

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrência da tese inaugurada no REspe n. 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REspe n. 28.581-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 23.9.2008)

Entretanto, quando o abuso de poder político ocorrer isoladamente – embora, como disse, não esteja expressamente previsto –, *uma interpretação evolutiva e teleológica* a partir da nova regência constitucional do tema leva-nos a concluir que a Constituição albergou, também, essa hipótese no regime próprio da AIME, apenas lhe convindo substituir rótulos

passados por novas denominações, mais consentâneas com o desiderato constitucional.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Ou seja, Vossa Excelência também entende que abuso de poder político pode também ser submetido à AIME?

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Exatamente. Seja no gênero abuso de poder, seja no gênero corrupção.

Reporto-me às bem lançadas palavras do Ministro Ayres Britto, no REspe n. 28.040, oportunidade em que, com a precisão que lhe é peculiar, no qual faz toda esta análise demonstrando que a hipótese de abuso de poder político está inserido no gênero abuso de poder e também (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Mas não para assentar inconstitucionalidade, porque no Supremo ele se manifestou em sentido contrário. É apenas para registrar que o Ministro Aires Britto não tem voto sobre isso aqui. No Supremo, na ADPF n. 167 foi taxativo no voto afirmando o contrário.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Chego a uma conclusão: investido o candidato em mandato de Deputado ou de Senador, cessam todas as ações em curso na Justiça Eleitoral!

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim, porque, se não, teremos verdadeira blindagem. Os institutos são diversos.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): A AIJE tem consequências.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O recurso contra a diplomação – verdadeira ação de impugnação – não se confunde com a ação de impugnação de mandato eletivo, tanto que o termo inicial dos três dias para a formalização do primeiro não coincide com a investidura no mandato. Ao contrário, o recurso é contra a diplomação. Se toda vez que houver ação ou recurso baseado em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, ocorrendo a investidura no mandato, essa ação cessará.

Gostaria de indagar aos Colegas: como fica a situação concreta, prevista na Constituição, de perda de mandato de Deputado ou de Senador assentada pela Justiça Eleitoral – artigo 55, inciso V?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Se for inconstitucional, inclusive, não há como mandar para outro órgão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Outra situação: a competência para a Justiça Eleitoral julgar o recurso em face da diplomação está no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Digo-me atônito!

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Não estamos julgando representação relativa ao artigo 41-A, nem AIME, nem o artigo 262, I, II e III.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O primeiro recurso é de 1951.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): No tocante à ação de investigação Judicial Eleitoral, não está em julgamento aqui, e ela continua a tramitar e a ser julgada nas várias instâncias.

A representação baseada no artigo 41-A, que também se processa pelo artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não está em julgamento. O que está em julgamento é o inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral. O que estabelece o inciso IV? Os incisos I, II, e III permanecem hígidos, daí a compatibilidade com o inciso III do § 4º do artigo 121 da Constituição:

Art. 262. [...]

[...]

IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Não estamos a dizer que a AIJE e a representação do artigo 41-A se interrompem; estamos a tratar do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, que pressupõe prova pré-constituída.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Pelo contrário, a própria ação de impugnação de mandato eletivo (...) Se um senador ou um

governador, no curso da campanha, comete algumas das hipóteses previstas no artigo 14 da Constituição – e entendo que o § 10 deve ser interpretado junto com § 9º –, esse fato pode e deve ser trazido pelo Ministério Público ou pelos demais candidatos à Justiça Eleitoral por meio da ação de impugnação de mandato eletivo a qual, de um lado, não permitirá o exercício do mandato até que o TSE decida, porque a ela não se aplica o artigo 216 do Código Eleitoral; de outro, se permitirá a produção de prova, inclusive se for o caso pericial, e todos os meios de provas possíveis, para a apuração do ilícito.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Qual seria a incompatibilidade entre o artigo 262 do Código Eleitoral e a Carta da República? Não vejo nenhuma.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Os mesmos fatos são trazidos em duas oportunidades à Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: São institutos diversos. Um diz respeito à impugnação do diploma e o outro, ao mandato.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): A Ministra Laurita Vaz provou exatamente a divergência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Qual a incompatibilidade, a inconstitucionalidade?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Vamos ouvir o final do voto da ministra.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: No Colegiado, a maioria sempre vence, por isso é órgão democrático por excelência.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, reporto-me às bem lançadas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, no REspe n. 28.040, oportunidade, em que, com a precisão que lhe é peculiar, asseverou:

[...] 10. Explico. Por todo o conjunto normativo em que versou o tema fundamental dos “Direitos Políticos” (arts. 14, 15 e 16), a

Constituição fez perpassar a mais clara preocupação com a tutela da soberania do eleitor, da autenticidade do regime representativo e da lisura do processo eleitoral. Por isso que chegou a iniciar formulação regratória do instituto da inelegibilidade, sem deixar de requestar o aporte de lei complementar federal para o explícito fim de proteger “a probidade administrativa” e “a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (...)”. Ainda mais, lei complementar de finalidade já antecipada e consistente na proteção da “normalidade” e da “legitimidade das eleições contra “a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (§ 9º do art. 14), sendo certo que essa parte final é sinônima perfeita de abuso de poder político.

11. *Sucedede que, ao abrir o parágrafo subsequente (o de n. 10) para nele positivar os pressupostos da ação de impugnação de mandato eletivo, a Magna Carta Federal tornou a mencionar, literalmente, o “abuso do poder econômico”, não o fazendo, porém, quanto ao abuso do poder político. Em lugar dele, usou dos substantivos “corrupção” e “fraude”, de maneira a suscitar a seguinte e natural pergunta: qual a razão dessa falta de explicitude quanto ao abuso no exercício de função, cargo ou emprego públicos (abuso de poder político, então)?*

12. *Bem, a explicação não me parece difícil. É que, para melhor cumprir os seus eminentes fins tutelares, a Constituição preferiu falar de corrupção naquele sentido coloquial (não tecnicamente penal) de “conspuração”, “degeneração”, “putrefação”, “degradação”, “depravação”, enfim. No caso, conspurcação ou degeneração ou putrefação ou degradação ou depravação do processo eleitoral em si, com seus perniciosos e concretos efeitos de cunho ético-isonômico-democráticos. Atenta a nossa Lei Fundamental para o mais abrangente raio de alcance material do termo “corrupção”, se comparado com o abuso do poder político; pois se toda corrupção do detentor do mandato eletivo, agindo ele nessa qualidade, não deixa de ser um abuso do poder político, a recíproca não é verdadeira. Basta lembrar, por hipótese, o cometimento de autoritarismo ou truculência, que, sendo um nítido abuso do poder político, nem por isso implica ato de corrupção. A o menos para fins eleitorais.*

13. *Daqui se infere que o propósito da Lei Republicana, ao sacar do substantivo “corrupção”, não foi excluir o abuso no exercício de função, cargo ou emprego públicos enquanto pressuposto do manejo da*

AIME. Bem ao contrário, o intento da Lei Maior foi detectar do modo mais eficaz possível a abusividade de tal exercício para fins eleitorais. Alargando, então, e nunca estreitando, as possibilidades de uso da única ação eleitoral de expressa nomeação constitucional.

14. Em síntese, a palavra “corrupção”, tanto quanto o vocábulo “fraude”, ambos estão ali no parágrafo 10 do art. 14 da Magna Carta sob o deliberado intuito de se fazer de uma acepção prosaica um lídimo instituto de Direito Constitucional-eleitoral. Não propriamente de Direito Constitucional-penal, renove-se o juízo. Com o que se afasta o paradoxo de supor que a Constituição-cidadã incorreu no *lapsus mentis* de não considerar o abuso do poder político - logo ele - como pressuposto de ajuizamento da AIME.

15. *No particular, e com estes fundamentos, perfilo-me junto àqueles que, como o Min. José Delgado, assim se pronunciaram: “existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado” (REspe n. 25.985-RR, rel. Min. José Delgado, DJU 27.10.2006).*

16. Nesse panorama, penso que tal equacionamento jurídico se ancora no processo de interpretação que toma o conhecido nome de “sistemático”. Processo “sistemático” ou “contextual”, cuja função eidética é procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado desse ou daquele texto normativo, não enquanto ilha, porém enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que ele, texto normativo, se encontra engastado. Equivale a dizer: por esse método de compreensão das figuras de Direito o que importa para o intérprete é ler nas linhas e entrelinhas, não só desse ou daquele dispositivo em particular, como também de toda a lei ou de todo o código de que faça parte o dispositivo interpretado. Logo, o que verdadeiramente importa é buscar o visual de todo um conjunto de dispositivos que se identifiquem por uma matéria comum a todos eles. Daí o seguinte magistério da ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal:

eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional.

17. *Em resumo, o todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que ela não manifesta o seu veemente repúdio tão-só ao abuso do poder econômico, em tema de propositura da ação de impugnação de mandato eletivo. Inclui nessa repugnância o abuso do poder de autoridade, ainda com mais compreensíveis razões para fazê-lo.*

18. Nessa mesma vertente de idéias, ainda que não sob os mesmos fundamentos, é de se ler:

(...) A influência do poder econômico, a corrupção e a fraude são pressupostos da ação [de impugnação de mandato eletivo], porém não foram erigidos em numerus clausus pelos preceitos constitucionais. Também é pressuposto da ação de impugnação de mandato eletivo o “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Não seria razoável e mesmo inconcebível coibir o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude e não se anular o diploma havido em razão do “desvio de poder” com a utilização da “máquina administrativa”, maculando a normalidade e legitimidade das eleições. Logo, também o “desvio de poder”, conforme a previsão dos arts. 14, § 9º e 37, § 4º, da Constituição Federal, caracteriza pressuposto da ação de impugnação de mandato eletivo.

Ainda nesse mesmo julgamento – REspe n. 28.040-BA – destaco manifestação do Ministro Cezar Peluso, que asseverou:

Parece-me este o sentido que corresponde ao conteúdo semântico do vocábulo no texto do § 10 do art. 14 da Constituição da República, que – disso não há quem duvide – se não resume às figuras criminais do mesmo nome, mas alcança todos os demais comportamentos que, com exceção do abuso e da fraude, o administrador adote no uso da coisa pública (*res publica*), em proveito eleitoral próprio, como se fosse proprietário dela. Noutras palavras, e daí o rigor daquela definição, corrupção é todo comportamento do administrador que se aproveita, em benefício eleitoral seu, da coisa pública, na larga acepção deste conceito, como se estivesse exercendo sobre ela o papel de proprietário, com poderes de usar, abusar e dispor do objeto do seu domínio.

Por estarmos, neste ponto, amparados no novo regime constitucional do tema, não me parece cabível a crítica de que se esteja no campo da

intolerável *interpretação extensiva* de uma norma restritiva de direito. A incompatibilidade é, ao final, uma opção constituinte. Recusá-la, no caso, equivale a investir-se no papel de constituinte e decidir o que seria mais conveniente ao país. Não cabe ao Judiciário, para usar as famosas palavras de Eduardo García de Enterría, exercer o “*poder de emendar*” a Constituição (*La constitución como norma y el tribunal constitucional*. Madrid: Civitas, 1994, p. 158). Em síntese, não se trata propriamente de interpretar ampliativamente para restringir direitos, mas de interpretar para cumprir a nova norma constitucional, da maneira como se encontra, com um instituto e regime expressos.

Efetivamente, muito já se discutiu nesta Justiça Especializada sobre a existência de litispendência ou coisa julgada material entre as medidas processuais impugnativas, mas pouco sobre a sua compatibilidade com a Carta Magna à luz da sistemática adotada nas ações eleitorais.

Conquanto, de fato, o RCED e a AIME possuam causas de pedir próximas distintas, é dizer, fundamento legal diverso – a primeira extraída do Código Eleitoral e a segunda da própria Constituição –, tal circunstância, segundo penso, não é suficiente para conferir-lhes autonomia, sobretudo quando analisadas em plano único no ordenamento jurídico vigente.

A meu sentir, sustentar a ausência de litispendência entre tais ações é limitar-se à análise meramente processual da questão, sem enfrentar o real objetivo a que se destinam, as circunstâncias fáticas em que se fundam, e os efeitos jurídicos de que delas provêm, os quais são, indiscutivelmente, os mesmos: tornar insubsistente o mandato eletivo adquirido nas urnas.

Nesse ponto, reafirmo merecer profunda reflexão, por parte desta Corte Superior, a problemática de o mesmo fato originar mais de uma ação visando ao mesmo resultado, como é o caso do RCED em face da AIME. Tais possibilidades conduzem ao descrédito da Justiça Eleitoral, pois podem, não raro, gerar decisões conflitantes e, até em virtude disto, a eternização do litígio.

E mais, torna o Poder Judiciário um verdadeiro terceiro turno eleitoral, impedindo o fim das demandas judiciais em ofensa aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, especialmente quando o direito tutelado possui tempo certo – um mandato, geralmente, de quatro anos!

Outro ponto que nos causa perplexidade é a circunstância de a competência para julgar tais ações ser diversa, ou seja, faculta-se à parte a escolha do juízo competente para a análise da causa. Afinal, como já afirmado, a AIME tramitará no Tribunal Regional, ao passo que o RCED no Tribunal Superior Eleitoral, como no presente caso.

Em conclusão, e considerando as inúmeras identidades acima mencionadas, tenho que o RCED previsto no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder, corrupção, fraude, falsidade e coação, é incompatível com o ordenamento jurídico inaugurado pela Carta da República de 1988, sendo inconstitucional, por possuir regramento jurídico próprio, previsto em seu artigo 14, §§ 10 e 11.

Noutro giro, cumpre destacar, ainda, que, após a entrada em vigor da LC n. 135/2010, que alterou o inciso XIV do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades, haverá provável enfraquecimento dos RCED estribados no inciso IV do artigo 262 do CE.

Afinal, após as alterações promovidas pela referida lei, a cassação do diploma e do mandato passou a ser possível também em sede de AIJE, consequência esta antes só admitida, após a realização das eleições, por meio de RCED e AIME. Assim, torna-se desnecessário o posterior ajuizamento de RCED baseado nos mesmos fatos ilícitos, como ocorre normalmente.

Nessa linha também leciona Joel José Cândido³⁸:

Tudo indica, deste modo, que na prática forense desaparecerá o Recurso Contra a Diplomação baseado no art. 262, IV, do Código Eleitoral. Nesses casos, o autor, é evidente, ajuizará a ação, em prejuízo do recurso, com as seguintes vantagens imediatas:

- 1) O prazo maior para a propositura da ação, em relação ao prazo do recurso;
- 2) Uma maior possibilidade de produção de prova; e
- 3) A desnecessidade da prova judicial para a ação, ao contrário do que sucede com o recurso.

Ambas as medidas, pelo mesmo fundamento, em ajuizamento concomitante, não é possível. Nem será viável, na prática. [...] Ademais,

³⁸ CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15ª Ed., São Paulo: EDIPRO, 2012, p. 282.

pela possibilidade, em tese, de contrariedade da coisa julgada, a Justiça Eleitoral não deverá receber as duas medidas judiciais, ao mesmo tempo, prevalecendo a que for em primeiro aforada.

O Recurso Contra a Diplomação, a seu turno, ficará mais adstrito às hipóteses dos incisos I, II e III do art. 262 do Código Eleitoral, não abrangidas pelos pressupostos da ação. No inciso IV, repete-se, passa a ser mais conveniente a propositura da ação.

Mais alguns fundamentos porque, a meu ver, o RCED, na forma prevista no inciso IV do artigo 262 do CE, não mais deve subsistir no ordenamento jurídico atual.

Nessa linha, inclusive, parece ser o entendimento da Comissão de Reforma Política, conforme o Projeto de Lei n. 5.735, de 2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual defende nova redação para o mencionado artigo de lei, mais precisa e harmônica com o nosso sistema constitucional-eleitoral, qual seja:

Art. 262. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Parágrafo único. Para os fins desse artigo, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre a data do pedido de registro de candidatura e a da eleição.

Desse modo, oriento-me no sentido de que ao RCED deve-se reservar a impugnação tão somente do ato administrativo da diplomação, de que cuidam os demais incisos do artigo 262 do Código Eleitoral, excluindo-se a hipótese do inciso IV, ora em debate, de todo coincidente com a AIME e, por isso mesmo, com ela incompatível.

Acolhido esse entendimento, impõe-se uma *reflexão* sobre outro tema igualmente relevante: o *marco inicial para a produção dos efeitos do que decidido pelo Tribunal*, de modo a se evitar indesejável surpresa ao jurisdicionado.

Isso porque não se pode perder de vista o grande número de recursos contra expedição hoje em trâmite na Justiça Eleitoral, sendo certo que tais ações vêm sendo propostas e regularmente processadas sem qualquer discussão quanto ao seu cabimento até a presente data.

Assim, prestigiando o postulado da *segurança jurídica* e a confiança na jurisdição que dele decorre, penso que a novel orientação deve ser aplicada de modo prospectivo, preservando-se as ações até então ajuizadas.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Não é a primeira vez que voto aqui, nem o primeiro caso em que voto pela não recepção. Em 2010, quando era substituto, votei, vencido, antes até da eleição desses candidatos que estão impugnados.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Eu já acompanhei o entendimento de Vossa Excelência *obiter dictum* também em 2008.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Essa proposta que trago é justamente para preservar a segurança jurídica, para que essas ações ajuizadas e trazidas ao conhecimento da Justiça não fiquem perdidas; não seja colocado ponto final sem prestação jurisdicional.

Por essa razão digo:

Assim, prestigiando o postulado da *segurança jurídica* e a confiança na jurisdição que dele decorre, penso que a novel orientação deve ser aplicada de modo prospectivo, preservando-se as ações até então ajuizadas.

Ressalto que raciocínio semelhante foi feito por este Tribunal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 703, no qual se assentou que a mudança jurisprudencial relativa à necessidade de formação de litisconsórcio entre Prefeito e Vice valeria apenas para as ações propostas após a publicação do novo posicionamento da Corte.

Ou seja, mudou-se o entendimento jurisprudencial e decidiu-se que esse novo entendimento teria cabimento e aplicação dali para frente.

Nesse mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 637.485-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, caso dos “prefeitos itinerantes”, no qual se decidiu pela necessária observância da segurança jurídica em matéria eleitoral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Mudança da

jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. I. Reeleição. Municípios. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Prefeito. Proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em município diverso.

[...]

II. ***Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Anterioridade eleitoral. Necessidade de ajuste dos efeitos da decisão.*** Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE n. 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm

aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

[...]

(RE n. 637.485, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 1º.8.2012, acórdão eletrônico DJe-095 divulg 20.5.2013 public 21.5.2013)

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, nesse caso, acerca dos prefeitos itinerantes, também decidiu que tal entendimento passaria a valer dali para frente, não se aplicando para os casos (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Este é um caso que só tem efeitos concretos, porque temos um recurso em que são partes o Democratas (DEM) e Fransisco de Assis, então não há como cogitar nada para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e assumir as consequências de quem votou.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Deveríamos, até em medida de precaução – vou me referir à base legal –, ouvir o Ministério Público, porque a inconstitucionalidade surgiu, pela vez primeira, no voto do Relator, ou seja, quando apregoado o processo.

Preconiza o artigo 480 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo eleitoral:

Art. 480. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara [no caso, é o Colegiado único], a que tocar o conhecimento do processo.

Sob meu ponto de vista, como estaremos revendo – praticamente a maioria está formada, o que me deixa atônito – jurisprudência sedimentada, devemos ouvir o Ministério Público. É o mínimo, e proponho, ao Colegiado, em questão de ordem.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência termina e colocamos a questão de ordem.

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Observo, por fim, que o caso dos autos, a meu ver, não se enquadra na hipótese de não recepção da primeira parte do artigo 262, IV, do CE, e de inconstitucionalidade da parte final do dispositivo – a qual prevê a hipótese de cabimento do artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 – acrescida posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Isso porque não apenas a parte final do artigo 262, IV, do CE foi alterada pela Lei n. 9.840/1999, como bem destacou o eminente Relator, mas, também, a primeira parte da norma mantida pelo legislador, que, concededor da nova ordem constitucional vigente, houve por bem repetir o inteiro teor do dispositivo, ratificando o preceito legal anterior.

Confira-se o artigo 3º da referida lei, que alterou o artigo 262, IV, do CE, *in verbis*:

O inciso IV do art. 262 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 262 (...)

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. (NR) (Grifei)

Posto isso, penso que o caso é de inconstitucionalidade.

A partir dessa reflexão, em observância à segurança jurídica, e para não fulminar as ações ajuizadas com base no entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral, sem por outro lado, tornar inócua a presente discussão – mantendo-se em trâmite ações repetidas, que buscam reprimir os mesmos fatos e alcançar os mesmos objetivos – proponho a modulação temporal dos efeitos da presente decisão, aplicando-se a orientação ora traçada aos RCED em tramitação, para que, com supedâneo no princípio da fungibilidade, quando ajuizados na modalidade do inciso IV do artigo 262 do CE, sejam recebidos e processados como AIME, analisando-se o pedido nos termos de seu regime jurídico próprio.

Diante dessas premissas, no caso concreto aqui analisado, o qual se refere ao pleito de 2010, recebo o RCED como AIME, remetendo-o, por consequência, ao juízo competente para o seu julgamento.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, em meu voto, não menciono modulação do efeito. Entendo que não houve erro grosseiro do advogado ao interpor o recurso contra expedição de diploma; ele simplesmente não existe na minha visão para esta hipótese agora contemplada. Não houve erro grosseiro porque, como bem dito por Vossa Excelência, está calcado não só no dispositivo legal – até agora reconhecido como compatível com a Constituição –, mas também em procedimento que, desde 1951, este Tribunal tem adotado. A primeira previsão foi no Código de 1950.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Em 1951, o primeiro recurso foi interposto.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Então, como não há erro grosseiro, aplico a fungibilidade de formas para dele conhecer como AIME, por se tratar de corrupção, e, verificando que a competência para julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo no caso de deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, declino da competência para a origem.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Assentando a inconstitucionalidade.

VOTO (retificação)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Senhora Presidente, sobre essa questão trazida, tanto no voto do Ministro Henrique Neves da Silva, quanto no voto da Ministra Luciana Lóssio, no sentido de receber como AIME e determinar remessa ao juízo do Tribunal Regional Eleitoral; diante do que votaram, diante do princípio da segurança jurídica, dos vários processos e da jurisprudência até então formada; mesmo reafirmando que em 2010 votaram dessa forma e que na história do Supremo há votos vencidos que, depois, se tornaram votos vencedores – como no caso da perda de mandato por infidelidade partidária, que não é novidade em jurisprudência

de tribunal, inclusive, na do Supremo –, em razão da segurança jurídica, adaptarei meu voto na conclusão, acatando as deliberações, as proposições de Suas Excelências: preservar a ação proposta como AIME e remetê-la ao juízo do TRE-PI.

Acato os argumentos de segurança jurídica.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Assentando a inconstitucionalidade ou a não recepção?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Há uma parte do inciso IV que é anterior à Constituição de 1988 e, na conclusão do meu voto, assentei a não recepção; e há uma parte acrescentada posteriormente. Nessa parte acrescentada, assento a inconstitucionalidade como me manifestei no dia da votação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Eu tinha anotado não conhecimento pela não recepção.

VOTO (questão de ordem – vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, insisto que Vossa Excelência coloque em votação a questão de ordem suscitada. Surgiu, pela vez primeira, nesta assentada, a problemática alusiva à inconstitucionalidade.

Pela legislação de regência, impõe-se ouvir o Ministério Público, principalmente para modificar-se a jurisprudência de forma tão profunda.

VOTO (questão de ordem)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Senhora Presidente, este caso está na terceira sessão de julgamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aliás, Vossa Excelência começou o voto dizendo que ficaria vencido de forma isolada.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Este é local de votar com seriedade. Estou fazendo-o com seriedade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Estou votando com seriedade!

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Votarei com seriedade e, com seriedade, digo que estava presente nessa sessão em que proferi meu voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Todos, Excelência. Não deixemos que a discussão de ideias descambe para o campo pessoal!

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Não levo para o lado pessoal, mas também não admito esse tipo de questionamento.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Que tipo de questionamento? Vossa Excelência disse, no início do voto, que ficaria vencido, basta vermos a gravação:

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Não admito.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Repito a observação: Vossa Excelência chegou dizendo que tinha esse ponto de vista e que ficava isolado.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Vossa Excelência foi voto vencido várias vezes e várias vezes se tornou voto vencedor depois no Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Preconizo marcharmos com segurança, Excelência.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Com segurança marcharemos porque com segurança estava presente o fiscal da lei na sessão em que proferi meu voto. Inclusive, naquela ocasião, penso que, ou era o procurador-geral eleitoral titular, ou a vice-procuradora-geral eleitoral, porque houve pedido de vista. Depois, quando o processo foi trazido já era, salvo engano, a procuradora-geral eleitoral interina, que também não se manifestou.

Temos hoje como a última data da presença do Ministro Castro Meira, que votou e trouxe voto alentado sobre o tema. Entendo que

o Ministério Público teve ciência, há muito tempo, do tema e poderia ter intervenido. Não interveio a tempo. Penso que seja desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Rejeito a questão de ordem, com a devida vênia.

É como voto.

VOTO (questão de ordem – vencido)

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Senhora Presidente, fiquei surpresa com a decisão, porque o Ministro, naquele mesmo dia do julgamento, disse que a matéria era pacificada neste Tribunal e meu voto demonstrou isso.

Fiz um voto em que apresentei a jurisprudência antiga desta Corte até a mais atual. Pelo que verifico, estamos negando a aplicação ao artigo 262, e seus incisos, do Código Eleitoral – até porque os precedentes que cito fazem referência a todos os incisos, de I a IV. Então, entendo ser de suma importância, nessa hipótese, ouvir o Ministério Público.

VOTO (questão de ordem)

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, como observa o Ministro Marco Aurélio, muitas vezes o Colegiado tem suas surpresas. Confesso que, quando trouxe meu voto-vista, eu estava preparado para ouvir um pedido de vista; pensei que a matéria fosse levar ao adiamento da discussão final até porque, por praticidade, havia outros processos e não pensei que consumiria tanto tempo.

No que diz respeito à intervenção do Ministro Marco Aurélio, na verdade, quando se declara a inconstitucionalidade em processo, costumamos ouvir o Ministério Público, no caso, o Ministério Público Eleitoral, entretanto, como bem observou o relator, esse processo está apresentado pela terceira vez e nas três oportunidades havia a presença do *Parquet*, que não pediu para se manifestar. No STJ é comum o Ministério Público interferir e pedir para se manifestar na oportunidade.

Considerando que o julgamento já está finalizado, entendo ser princípio a se observar que o processo é sempre um caminhar para frente.

Está certo que a matéria é polêmica e envolve modificação no que até hoje se apreciou, embora me pareça, *data venia* dos que entendem em contrário, que haja fundadas razões nos votos apresentados em todos os sentidos, mais particularmente nos questionamentos trazidos pelo Ministro Dias Toffoli.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Com certeza haverá recurso ao Supremo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Não, esse caso não chegará ao Supremo, lamentavelmente, porque há alguns recursos aqui de interesse inclusive do recorrente.

O Sr. Ministro Castro Meira: Para concluir, entendo que, na hipótese concreta, já houve essa oportunidade, não foi oferecida porque não foi solicitada, de tal modo que rejeito, *data venia*, a questão de ordem sempre bem oportunamente colocada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO (questão de ordem)

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, o Código Eleitoral dispõe que:

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

[...]

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

A Procuradoria Geral Eleitoral, salvo engano, já se pronunciou nos autos.

Iniciada a sessão de julgamento, não vejo nenhuma dificuldade, caso o procurador-geral eleitoral, que sempre deve ser ouvido em todos os

casos, quiser se manifestar; particularmente, não tenho nada a opor. Por outro lado, o artigo 19 do Código Eleitoral, parágrafo único, que regula os julgamentos no Tribunal Superior Eleitoral, dispõe:

Art. 19 [...]

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição [é o que estamos fazendo aqui, examinando o Código da Constituição Federal] e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros [É o caso em que estamos todos presentes]. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Por fim, no Regimento Interno do TSE, o que se dispõe sobre a declaração de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal é que:

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida invalidade.

Foi o que efetivamente ocorreu no caso, com o pedido de vista da Ministra Laurita Vaz. O Ministro Dias Toffoli apontou a arguição de inconstitucionalidade, a Ministra Laurita Vaz pediu vista e já estamos na terceira sessão. Com a devida vênia, sem prejuízo de o Ministério público poder se manifestar, inclusive, neste momento, oralmente, acompanho o eminente relator.

VOTO (questão de ordem)

A Sra. Ministra Luciana Lóssio: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator, por entender que foram dois pedidos de vista; da mesma forma que me preparei e fiz um voto escrito em razão da envergadura da discussão que, certamente, iria ser travada neste Colegiado.

Qualquer um de nós poderia ter preparado voto ou o Ministério Público a sua manifestação, de modo que não vejo utilidade para suspendermos o julgamento a fim de abrir vista para o Ministério Público manifestar-se e depois continuarmos o julgamento.

Acompanho o relator.

VOTO (questão de ordem – vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia à maioria já formada. Penso ser algo nunca visto por mim, nem como advogada nem como juíza: o encaminhamento de uma declaração de inconstitucionalidade já com quatro votos sem que o Ministério Público tenha se manifestado, até porque ele é o advogado da sociedade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O tema surgiu pela vez primeira com o voto do Relator, já que ninguém articulou a inconstitucionalidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Por essa razão, peço vênia ao Ministro Relator e aos que o seguiram para acompanhar na questão de ordem o Ministro Marco Aurélio, no sentido de que cabe a oitiva do Ministério Público exatamente sobre esse tema.

Quanto à questão de ordem, do Ministro Marco Aurélio, proclamo pela sua rejeição. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Laurita Vaz e a Presidente.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, se nós, Juízes, ficamos surpresos com a articulação, o que se dirá quanto ao Ministério Público, mas acabei de dizer que, no Colegiado, vence a maioria, por isso é órgão democrático por excelência.

Em Direito, institutos têm sentido próprio, balizas próprias. O Direito é orgânico e dinâmico. Em se tratando do processo eleitoral – refiro-me ao processo de impugnação gênero –, há fases sucessivas para veicular-se

matéria que poderia ter sido aduzida antes. Assim o é. Basta levarmos em conta o inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

[...]

A um só tempo, a inelegibilidade serve à impugnação ao pedido de registro e ao recurso contra expedição de diploma – nomenclatura consagrada pelo Código Eleitoral, em vez de ação de impugnação.

A Carta de 1988 está em vigor há praticamente 25 anos e pela primeira vez surge a articulação, com maioria formada, como ressaltou Vossa Excelência, em torno do conflito do artigo 262 do Código Eleitoral, inciso IV, com o Texto Maior, olvidando-se a existência de institutos diversos.

Pouco importa que as causas de pedir, ou algumas delas, sejam idênticas, considerado o recurso contra a diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo, já que, repito, isso é próprio ao ordenamento jurídico constitucional, inclusive o eleitoral.

Qual seria o conflito do artigo 262 do Código Eleitoral com a Constituição Federal, mais precisamente com o contido no § 10 do artigo 14? Há, no caso, recurso a ser protocolado em prazo exíguo de três dias, observada a investidura em mandato? Não. Tendo em vista a diplomação, o ato administrativo da Justiça Eleitoral, como salientou o Ministro Henrique Neves da Silva, segue-se a impugnação formalizada em processo público.

No tocante à impugnação ao mandato, o prazo de quinze dias é contado a partir da diplomação, pois impugna-se o mandato eletivo propriamente dito. O conflito de normas é apenas aparente.

Foi apresentada à Justiça Eleitoral não a ação de impugnação de mandato eletivo, mas protocolado o recurso contra a diplomação, baseado no disposto no artigo 262 do Código Eleitoral. Se há dúvida relativamente à harmonia ou não da lei com a Carta da República, deve-se preservar a lei. Não vejo conflito entre o artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, a

versar etapa própria, com a previsão do § 10 do artigo 14 da Constituição Federal.

Evidentemente, ajuizada a ação ou apresentado o recurso a tempo, o fato de ter-se posteriormente a investidura no mandato não torna o processo em curso inócuo, havendo situação concreta para a qual a própria Carta estabelece a competência da Justiça Eleitoral. Refiro-me ao disposto no inciso III do § 4º do artigo 121, segundo o qual, das decisões dos Tribunais, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no processo revelador de recurso contra a diplomação, no caso de expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, não bastasse o contido no artigo 55, inciso V.

Senhora Presidente, torno a registrar perplexidade com a mudança substancial da jurisprudência, passados 25 anos da vigência da Constituição Federal de 1988. Não sei se julgamos, quanto às eleições ligadas ao processo, outras situações concretas sem que o tema tenha surgido. Não vejo como vislumbrar conflito do artigo 262, inciso IV – penso que o Relator circunscreve a óptica ao inciso IV (...)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Sim, a óptica diz com o inciso IV; os incisos I, II ou III entendendo hígidos. Não estão em jogo no caso, mas, *obter dictum*, digo que estão hígidos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então, revelando que prestei atenção ao voto de Vossa Excelência, estou interpretando bem o modo de pensar sobre a matéria.

Não vejo como dizer-se do conflito do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral com a Constituição Federal. E não me canso de afirmar que o instituto da não recepção nada mais é que a inconstitucionalidade do preceito considerado incompatível com a Carta da República.

Por isso, preocupado com os desdobramentos em termos de processo eleitoral como um todo, preocupado com a mudança substancial da jurisprudência, acompanho a Ministra Laurita Vaz no voto proferido.

Não vejo como tomar-se recurso contra a diplomação como ação de impugnação de mandato eletivo, disciplinada pelo § 10 do artigo 14 da Constituição Federal, imprimindo, a essa altura, inclusive, porque assim requer o texto constitucional, sigilo na tramitação desse mesmo processo.

Uma coisa é o termo inicial do prazo de impugnação ao mandato, algo diverso é o objeto do procedimento!

Senhora Presidente, não posso dizer que o autor cometeu erro grosseiro, ante a sinalização do Tribunal durante anos e anos.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Cinco anos depois da Constituição, mas quase 40 anos antes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Segundo o Relator, a proposta do Ministro Henrique Neves da Silva é determinar a remessa (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): A proposta é da Ministra Luciana Lóssio, e o Ministro Henrique Neves da Silva acata.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Também acatei a proposta: aproveita-se como AIME e remete-se os autos ao TRE.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quanto ao recurso contra a diplomação, seríamos competentes, não?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Como entendo ser incompatível com a Constituição Federal (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): O Ministro Dias Toffoli entende que o recurso não existe.

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Eu não havia me preocupado com isso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: No caso, qual é o mandato?

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Para deputado estadual no ano de 2010.

Como estamos a fazer mudança de jurisprudência, e quando se somaram três votos ao meu, dando maioria, no sentido da incompatibilidade do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral com a Constituição Federal, entendi por bem acatar a sugestão formulada, isto é, aproveitar o recurso

como AIME e remetê-lo ao TRE para que lá se analise na fase em que se encontra.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, em síntese, concluo pela inexistência do conflito.

VOTO (retificação)

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, também como meu voto aos anteriores, no que diz respeito à complementação dos votos proferidos pelos Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio, referentes à remessa dos processos à instância ordinária, no caso, aos TREs.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Vossa Excelência aceita o RCED como AIME e declina da competência?

O Sr. Ministro Castro Meira: Exatamente.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, também peço vênua à maioria formada e ao Ministro Relator para dizer que não consigo vislumbrar nenhuma incompatibilidade entre o § 10 do artigo 14 da Constituição e o inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

Lembro que, quando o Supremo Tribunal Federal, em 2009, verificou apenas a liminar deferida pelo Ministro Eros Grau na ADPF n. 167 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que tratava, não de inconstitucionalidade, porque não foi arguida, mas de competência, o partido político que ajuizou a ADPF no Supremo questionava se competente para o RCED seria o Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal; não se questionou existência. De 1951 até 2009, não havia discussão maior quanto à competência. E o Supremo, por maioria, negou referendo à liminar do Ministro Eros Grau, assentando que não havia plausibilidade jurídica nem fumaça do bom direito sequer sobre a competência.

Para deixar claro, quero que ouçam a passagem do voto do Ministro Ayres Britto, ex-Presidente desta Casa e meu bom amigo:

Eu trouxe um voto longo – seguramente de vinte e duas páginas, mais ou menos. Não lerei, absolutamente. Entendo que esse modelo consagrado, a partir do art. 121 da Constituição e no próprio Código Eleitoral, é um modelo que deu certo, reconhecendo, ao Superior Tribunal Eleitoral, a competência para processar e julgar originariamente os recursos contra expedição de diploma.

A fórmula, em que pese até uma estranheza quanto ao nome recurso – o Ministro Cezar Peluso bem o disse quando da discussão da matéria no TSE – é um recurso que admite prova, desde que indicada na inicial, uma produção até originária de prova, *ex novo*, mas, no Direito Eleitoral há heterodoxia das coisas a partir da nomenclatura dos institutos. Tudo, na Justiça Eleitoral, é heterodoxo, até o fato de ser o ramo do Judiciário que faz das atividades administrativas não um meio, mas um fim. E essas atividades administrativas – de cadastro de eleitores, recadastramento, planejamento de eleição, instrução de eleição, materialização de eleição, coleta de votos, apuração, totalização de resultados, até a expedição do diploma –, todas essas atividades que são tidas como administrativas, tudo é heterodoxo no plano da Justiça Eleitoral.

A atividade administrativa na Justiça Eleitoral, mais do que meio, é fim. E, mais do que *interna corporis*, é *externa corporis*, porque alcança a massa dos administrados. Basta dizer que o cadastro eleitoral é de cento e trinta e dois milhões. Temos mais de cento e trinta e dois milhões de eleitores cadastrados.

Portanto, há um processo eleitoral próprio, diferente de qualquer outro. Há um sistema recursal também absolutamente próprio, a partir da nomenclatura, que aqui e ali causa uma certa estranheza. Mas o fato é que não vejo plausibilidade jurídica no pedido. Mais uma vez digo, *data venia*: a fumaça do bom Direito não me parece presente. Há uma jurisprudência convergente em torno de quatro décadas assentando essa competência originária do TSE.

E, ainda que se restaure a discussão, se se trata de uma ação autônoma de cassação de diploma ou de um verdadeiro recurso, ainda assim a competência judicante é da Justiça Eleitoral. E é operacional, porque, como nós sabemos, na Justiça Eleitoral, as ações, os recursos, trabalham com mandatos que têm duração limitada no tempo; [...]

A maioria dos ministros do Supremo, naquela sessão de 2009, acompanhou a divergência do Ministro Ayres Britto e nem ao menos viu plausibilidade, a ponto de não referendar a liminar do Ministro Eros Grau; e, reitero, discutia-se a competência, porque o recurso sequer foi discutido ou levado ao Supremo pelo partido.

Não consigo vislumbrar, tal como disse antes, qualquer antinomia, qualquer contrariedade entre as duas normas, pela singela circunstância de que a previsão de recurso – ainda que tenha nome de recurso, é ação –, o recurso contra a expedição de diploma, ainda que haja pontos de identificação com a ação de impugnação de mandato eletivo, também há, como a Ministra Luciana Lóssio acentuou, pontos de divergência, e são institutos diferentes. Não há nenhuma novidade em ter mais um processo, mais de um instrumento, mais de um instituto com as identificações e divergências apontadas.

De toda sorte, como eu disse, com a maioria já formada, peço vênia ao Ministro Relator. Penso ser mudança não apenas de jurisprudência, não apenas de processo, mas da competência da Justiça Eleitoral, do procedimento quanto a isso.

Afirma-se que há outros recursos. Há por enquanto, até que se verifique de novo a situação.

VOTO (ratificação)

O Sr. Ministro Dias Toffoli (Relator): Senhora Presidente, mantenho a posição no sentido da invalidade do dispositivo, mas, em razão do princípio da segurança jurídica para este caso específico, conheço como AIME e remeto o processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.